



Estatuto

ANFIP

*Associação Nacional dos Auditores-Fiscais
da Receita Federal do Brasil*

*Brasília – DF
maio de 2011*



Estatuto

ANFIP

Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

Maio/2011

Brasília – DF
maio de 2011

Sumário

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO.....	9
Seção I - Da Constituição, Denominação e Duração.....	9
Seção II - Da Sede e Foro.....	11
Seção III - Do Estatuto e Registro Jurídico.....	11
Seção IV - Dos Objetivos Principais.....	12
Seção V - Das Responsabilidades.....	15
Seção VI - Das Proibições.....	15
Seção VII - Da Gratuidade dos Cargos.....	15
CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS: DIREITOS E DEVERES.....	15
Seção I - Do Quadro Associativo.....	15
Seção II - Dos Direitos Associativos.....	16
Seção III - Dos Deveres Associativos.....	17
Seção IV - Da Perda da Qualidade de Associado.....	18
Seção V - Das Penalidades e dos Recursos.....	19
Seção VI - Das Licenças.....	21
Seção VII - Da Readmissão.....	22
CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS.....	22
Seção I - Do Orçamento Anual.....	22
Seção II - Da Receita.....	23
Seção III - Da Despesa.....	25
Seção IV - Da Movimentação de Contas e Valores.....	29
Seção V - Do Patrimônio da Entidade.....	29
Seção VI - Do Resultado do Exercício Social.....	30
CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS E SEUS PODERES.....	30
Seção I - Dos Órgãos e Poderes da Administração.....	31
Seção II - Da Convenção Nacional.....	31
Seção III - Das Reuniões Ordinárias.....	32

Seção IV - Das Reuniões Extraordinárias.....	33
Seção V - Do Quórum das Deliberações.....	35
Seção VI - Da Competência da Convenção.....	36
Seção VII - Do Quantitativo de Convencionais.....	38
Seção VIII - Das Eleições dos Convencionais.....	38
Seção IX - Do Processo Eleitoral.....	40
Seção X - Do Quórum Mínimo.....	42
Seção XI - Das Comissões Eleitorais.....	42
CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE REPRESENTANTES.....	43
Seção I - Da Composição.....	43
Seção II - Da Competência.....	44
Seção III - Das Atribuições dos Membros.....	47
Seção IV - Das Reuniões.....	49
CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL.....	49
Seção I - Da Composição.....	49
Seção II - Da Competência.....	50
Seção III - Das Reuniões.....	51
Seção IV - Das Eleições.....	52
CAPÍTULO VII - DO CONSELHO EXECUTIVO.....	53
Seção I - Da Composição.....	53
Seção II - Da Competência.....	53
Seção III - Das Eleições.....	55
Seção IV - Das Eleições para os Cargos Específicos.....	57
Seção V - Das Reuniões.....	58
Seção VI - Das Competências dos Cargos.....	59
Seção VII - Dos Departamentos e Assessorias.....	61
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	62
Seção I - Da Perda do Mandato.....	62
Seção II - Da Acumulação de Cargos.....	62
Seção III - Normas expedidas pelo Conselho Executivo.....	64
Seção IV - Da Posse dos Eleitos.....	64

Seção V - Da Coincidência dos Mandatos	65
Seção VI - Dos Casos Omissos.....	65
Seção VII - Do Patrono	65
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	65
Seção I - Da Vigência das Alterações.....	65
Seção II - Da Incorporação	66
Seção III - Da Aprovação e do Registro.....	66
Seção IV - Da XXIII Convenção Nacional	67
Seção V - Do Regulamento Eleitoral.	67
Seção VI - Do Período do Mandato dos Eleitos em 2011	68
Seção VII - Da Designação Temporária dos Mandatários das Filiais da ANFIP	68
Regulamento Previsto no § 3º, Art. 3º do Estatuto	69
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DAS ANFIP-ESTADUAIS	69
Seção I - Das Normas Gerais	69
Seção II - Do Foro e das Competências.....	70
Seção III - Dos Quadros Associativos	70
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	71
Seção I - Da Administração e Da Composição dos Órgãos	71
Seção II - Das Assembléias Gerais	72
Seção III - Do Conselho de Representantes	72
Seção IV - Da Diretoria Executiva	72
Seção V - Da Diretoria Local	73
Seção VI - Do Conselho Fiscal.....	74
Seção VII - Das Receitas	74
Seção VIII - Das Contribuições Obrigatórias.....	74
Seção IX - Das Despesas	75
Seção X - Da Movimentação Financeira	75
Seção XI - Dos Bens e Patrimônio	75
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	76

Estatuto Social da ANFIP

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Constituição, Denominação e Duração.

Art. 1º A “ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL”, doravante denominada de “ANFIP” é a entidade associativa de âmbito nacional, com fins não econômicos, com número ilimitado de associados e duração indeterminada que congrega, representa e defende coletiva, individual, judicial ou extrajudicialmente, na forma do art. 5º, XXI, da Constituição Federal; das Leis Federais nos 1.134, de 1950; 4.069 de 1962; 10.406, de 2002 e 10.593, de 2002, os servidores públicos federais, pertencentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil – ARFB, criada e estruturada pela Lei Federal no 11.457, de 2007, com esta ou com outra denominação, organização e vinculação Ministerial que a suceder em razão de transformação, modificação ou por determinação legal.

§ 1º A ANFIP, fundada em 22 de abril de 1950, é resultante da sucessão e incorporação das seguintes entidades:

I – Associação dos Fiscais da Previdência Social - AFPS, fundada em 22 de abril de 1950, com Estatuto apontado sob o nº de ordem 6.103, registrado sob o nº 2.753, Livro A-1, Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da cidade do Rio de Janeiro-RJ;

II – Associação Nacional dos Fiscais e Inspectores de Previdência do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, fundada em 23 de março de 1956, com Estatuto registrado sob o nº 4.905, Livro A-4, Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da cidade do Rio de Janeiro-RJ;

III – União Metropolitana dos Fiscais do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, fundada em 20 de agosto de 1957, com Estatuto registrado sob o nº 5.398, Livro A-4, Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas da cidade do Rio de Janeiro-RJ;

IV – Associação dos Fiscais do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, fundada em 3 de janeiro de 1961, com Estatuto registrado sob nº 1.650, Livro A-6, Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro-RJ;

V – Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - ANFIP, conforme aprovado na XII Convenção Nacional de 1989, com Estatuto registrado no Cartório Marcelo Ribas, do 1º Ofício de Pessoas Jurídicas, de Brasília-DF, sob o nº 2004, Livro A-3, e

VI – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social- ANFIP, conforme aprovado na XVIII Convenção Nacional de 2001, com Estatuto registrado no Cartório Marcelo Ribas, do 1º Ofício de Pessoas Jurídicas; sob o nº 2004, Livro A-3;

§ 2º A ANFIP será representada nas Unidades da Federação pelas seguintes organizações:

I – Associação Estadual;

II – ANFIP-Estadual;

III – Representação-Estadual, nas Unidades da Federação em que não existam ANFIP-Estadual ou Associação Estadual previstas neste Estatuto;

§ 3º Para se enquadrar ao disposto no inciso I, a Associação Estadual, deverá atender o seguinte:

I – representar os ocupantes do cargo previsto no art. 1º;

II – possuir personalidade jurídica e quadro associativo próprios, denominação, administração e atividades, conforme estabelecido em seu Estatuto;

III – ser filiada à ANFIP;

IV – não existir na mesma circunscrição territorial a ANFIP-Estadual ou Representação-Estadual;

§ 4º O Conselho Executivo fica autorizado a criar filial da ANFIP no âmbito territorial de cada Estado, com a denominação de “ANFIP–Estadual”, conforme previsto no § 2º, II, deste artigo, obedecidos os seguintes critérios:

I – a filial da ANFIP terá estrutura, atribuições e competências fixadas em Regulamento próprio aprovado em reunião Conjunta dos Conselhos Executivo e de Representantes que atenda às peculiaridades de cada Estado segundo os quantitativos de seus respectivos associados;

II – os dirigentes da filial serão eleitos pelos associados da ANFIP no respectivo Estado a cada 2 (dois) anos, na mesma data em que houver a eleição para a escolha de Convencionais, com mandatos a serem exercidos no período de 1º (primeiro) de maio dos anos ímpares a 30 (trinta) de abril dois anos após; e

III – cada filial deverá ser constituída e instalada por deliberação da maioria absoluta dos associados da ANFIP no respectivo Estado;

IV – ter atividade e jurisdição restrita às respectivas circunscrições territoriais;

§ 5º A Representação-Estadual, de que trata o inciso III, será:

I – mantida pela ANFIP; e

II – constituída de um Representante titular e um suplente, ambos eleitos pela respectiva circunscrição territorial, no primeiro dia útil do mês de abril dos anos pares;

§ 6º A marca denominada “ANFIP” encontra-se garantida como propriedade de uso exclusivo da entidade, conforme registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, sob o número 819143227, de 17 de novembro de 1998, renovada em 21 de maio de 2009.

Seção II **Da Sede e Foro**

Art. 2º A ANFIP tem sede em Brasília, Distrito Federal e foro em todo território Nacional.

Seção III **Do Estatuto e Registro Jurídico**

Art. 3º O presente Estatuto revoga e substitui o que se encontra registrado no Cartório Marcelo Ribas, 1º Ofício de Pessoas Jurídicas, de Brasília, Distrito Federal, sob o nº 2.004, do livro próprio.

§ 1º Para fins deste Estatuto compreende-se:

I – as expressões “Estadual” e “Estado”, todas as Unidades Federativas da União, inclusive o Distrito Federal;

II – na citação da Lei Federal nº 10.406, de 2002, também as demais Leis e suas alterações aplicáveis às associações;

III – como cargo, os eleitos previstos nos Arts. 35, III e § 1º; 39, V e 45, I a IV e suas alíneas;

IV – como funções, as designações previstas nos Arts. 23, V, VIII a XI.

§ 2º O Estatuto da ANFIP só poderá ser objeto de reforma ou alteração (art. 27, II, “b” e 59), se as respectivas propostas forem aprovadas por três quintos do total de convenionais com direito a voto, exigida apresentação da respectiva proposta, no prazo do art. 28, § 2o, e subscrita:

I – isoladamente ou em conjunto pelos Conselhos Executivo e de Representantes, por decisão da maioria absoluta dos membros de cada Conselho;

II – pelas entidades referidas no art. 1º, § 2º, I a III;

III – por associado, individualmente, a cada Convenção Nacional.

§ 3º O Regulamento fixando as normas gerais das ANFIP-Estaduais e das Representações-Estaduais estabelecendo e definindo as disposições sobre as respectivas organizações, órgãos de administração, atividades, receitas, despesas, bens, gestão, ação, competência, incumbência, atribuições, composição, eleição (art. 31), posse e período de mandato, bem como todos os demais atos que forem necessários a possibilitar o pleno funcionamento e atividades das referidas organizações, integra o presente Estatuto e só poderá ser alterado pela Convenção Nacional nas mesmas condições e quórum previstos no § 2º deste artigo.

Seção IV

Dos Objetivos Principais

Art. 4º A ANFIP tem por finalidade:

I – congregar, representar e atuar como substituto processual em todos os atos e ações, judiciais ou extrajudiciais, na defesa permanente dos direitos, interesses, tanto profissionais como de natureza salarial, coletivos, individuais

e garantias legais e constitucionais, os integrantes de seu quadro associativo na forma do art. 8º, I e II, §§1º e 2º, podendo constituir advogado com a cláusula ad judicium e, inclusive, quando for o caso, conceder os poderes especiais de transigir, acordar ou desistir e dar ou receber quitações;

II – promover a união, a harmonia, a coesão, a cooperação e a solidariedade entre os associados e destes com a Entidade, mantendo a unidade e a integridade da entidade e de sua representatividade legal;

III – promover o desenvolvimento cultural e humanístico dos seus associados, em especial, a valorização profissional do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

IV – promover assistência ao associado, prestando os seguintes benefícios:

a) assistência jurídica nas questões relacionadas com suas atividades profissionais, inerentes às atribuições do cargo;

b) assistência à família do associado, no caso de morte deste, pela concessão de auxílio-funeral a ser pago a quem arcou com as despesas;

c) assistência e intermediação na realização de seguros em grupo;

d) assistência suplementar ou eventual, conforme Regulamento;

e) incentivo à constituição de sociedades cooperativas entre seus associados.

V – proporcionar, diretamente ou através de convênios, contratos ou acordos, meios de aperfeiçoamento, extensão cultural e técnico-profissional aos associados;

VI – promover, participar e divulgar estudos dos temas de interesse dos associados, da Entidade e da sociedade, com ênfase às questões tributárias, fiscais e aduaneiras, da seguridade social, do regime previdenciário próprio do servidor público, da defesa do Estado Democrático de Direito e da preservação dos direitos e garantias individuais e coletivas.

VII – promover diretamente ou por meio de entendimentos com órgãos especializados, o aprimoramento dos métodos e normas de trabalho profissional da classe, tendo em vista a racionalização das tarefas fiscais em relação a sua qualidade, eficiência, objetividade, execução e grau de dificuldade e complexidade que lhe são inerentes;

VIII – integrar-se, objetivando ações conjuntas quando do interesse da classe, com as demais entidades representativas:

- a)** da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil;
- b)** das carreiras dos demais servidores públicos; e
- c)** das entidades da sociedade brasileira, em geral.

IX – manter a Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social, pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos, fundada em 25 de outubro de 2000;

X – manter biblioteca especializada em assuntos relacionados à legislação de pessoal, fiscal-tributária, de previdência e seguridade social, bem como das normas administrativas e jurisprudenciais.

XI – instituir Fundo de Previdência Suplementar e/ ou Complementar para seus Associados, na forma estabelecida em Regulamento.

XII – defender e pugnar por remuneração condigna da carreira que corresponde à tecnicidade, à especialização e à complexidade das suas atividades profissionais, em escala progressiva que atenda à independência econômica e ao respeito e manutenção dos direitos e vantagens legais e judiciais já incorporados à remuneração ou aos proventos e ao princípio da paridade entre ativos e inativos.

§ 1º É defeso as ANFIP-Estaduais, às Representações-Estaduais e às Associações Estaduais filiadas a ANFIP, a interferência junto às autoridades de âmbito nacional no encaminhamento de medidas do interesse dos respectivos associados, ressalvadas as solicitações que objetivarem providências na área de sua circunscrição territorial.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso XI, deste artigo, a ANFIP poderá admitir como associado vinculado:

- a)** os dependentes dos associados efetivos e participantes que vivam sob sua dependência econômica;
- b)** a pessoa física indicada pelos associados efetivos ou participantes, desde que a inscrição dos mesmos, na condição de associado vinculado, seja aprovada pelo Presidente do Conselho Executivo, conforme Regulamento.

§ 3º O associado vinculado de que trata o § 2º não exercerá os direitos inerentes às categorias previstas no art. 8º, participando, exclusivamente, para efeito do plano de previdência suplementar e/ou complementar.

Seção V Das Responsabilidades

Art. 5º A ANFIP tem responsabilidade distinta da de seus associados, os quais não respondem, solidária e/ou subsidiariamente, pelas obrigações por ela contraídas.

Parágrafo único – Os membros da ANFIP, compreendidos no Art. 23, II a V, responderão perante a entidade e também civil e penalmente, no âmbito das suas atribuições, por omissões ou quaisquer ações e atos lesivos ao patrimônio social (Art. 14 e parágrafos, 19, § 5º, 47 e 50).

Seção VI Das Proibições

Art. 6º É vedado à ANFIP discutir, divulgar, pronunciar-se ou posicionar-se em assuntos de natureza político-partidária ou religiosa.

Seção VII Da Gratuidade dos Cargos

Art. 7º Será sempre gratuito o exercício de qualquer cargo ou função nos órgãos da ANFIP (art. 23).

Parágrafo único – A ANFIP reembolsará as perdas salariais dos membros do Conselho Executivo licenciados para o exercício de mandato, no quantitativo previsto na legislação pertinente (art. 19, § 10).

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS: DIREITOS E DEVERES

Seção I

Do Quadro Associativo

Art. 8º O quadro associativo da ANFIP é composto das seguintes categorias:

I – efetivos;

II – participantes.

§ 1º São associados, admitidos na forma deste Estatuto na categoria de efetivos, somente os ativos e aposentados “Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil”, com esta ou qualquer outra denominação, organização, estrutura ou vinculação Ministerial que a legislação vier a estabelecer.

§ 2º São participantes os detentores de pensão deixada pelo associado efetivo.

§ 3º A Convenção Nacional, por proposta dos Conselhos Executivo e de Representantes, poderá conceder título honorífico àqueles que tiverem prestado relevantes serviços à entidade ou à carreira.

§ 4º O Conselho Executivo por ato de ofício concederá aos associados efetivos, após o falecimento o título e a condição de *in memoriam*.

Art. 9º A admissão ao quadro associativo far-se-á, obedecidos aos requisitos deste Estatuto, mediante proposta apresentada ao Conselho Executivo, acompanhada de:

I – declaração de aceitação das normas estatutárias em vigor, e

II – autorização para desconto em folha de pagamento, em favor da ANFIP, da mensalidade associativa e das demais obrigações a que estiver vinculado.

§ 1º Não haverá restrições quanto ao limite de idade ou condições de saúde para admissão do associado na categoria de efetivo.

§ 2º A transferência de uma categoria para outra far-se-á, automaticamente, após a comprovação do preenchimento dos requisitos estatutários referentes à nova categoria.

§ 3º Para fins de recebimento das receitas previstas no art. 18, I e II, a ANFIP poderá adotar a forma de cobrança através de “bloquitos” bancários.

Seção II Dos Direitos Associativos

Art. 10. São direitos dos associados, atendidas as condições específicas de cada situação prevista neste Estatuto:

I – votar e ser votado;

II – participar das atividades da ANFIP e usufruir de suas realizações;

III – expressar, livremente, a sua opinião, oralmente ou por escrito;

IV – receber a assistência e os benefícios que lhe forem devidos na forma do Plano de Ação aprovado pelo Conselho Executivo.

§ 1º O direito de votar e ser votado é exclusivo dos associados efetivos, quites, nas seguintes condições:

I – o de votar, a partir do mês seguinte ao do pagamento da primeira mensalidade obrigatória, prevista no art. 18, I;

II – o de ser votado para os órgãos da ANFIP, previstos no art. 23, será exigida a filiação ao quadro associativo, nos prazos abaixo indicados, a partir do mês de pagamento da primeira mensalidade obrigatória (art. 18, I), inclusive quando ocorrer a readmissão, para as seguintes situações:

a) um mês após o pagamento da primeira mensalidade obrigatória (art. 18, I), nos casos de eleição para o órgão previsto no inciso I do art. 23, e de designação para exercer as funções em Departamentos e Assessorias (art. 23, V) e atividades nas Comissões Eleitorais e nas Mesas Coletoras de Votos (art. 23, V, IX a XI).

b) um ano para os órgãos previstos no art. 23, II, III e VI a VIII;

c) dois anos para o Conselho Executivo (art.23,IV e 44,§ 1º)

§ 2º O associado que contribuir para a ANFIP por Estado diverso do que é residente manterá, para todos os efeitos deste Estatuto, sua vinculação à Unidade Federativa de que é contribuinte, salvo opção manifestada por escrito até um ano antes da Convenção Nacional.

Seção III **Dos Deveres Associativos**

Art. 11. São deveres dos associados:

- I** - cumprir as disposições estatutárias e regimentais da ANFIP;
- II** – contribuir com a mensalidade associativa e outras contribuições previstas neste estatuto;
- III** – defender o bom nome da ANFIP, observando os Princípios de Ética Profissional, próprios, aprovados pela categoria na XVIII Convenção Nacional;
- IV** – zelar pelo patrimônio social da ANFIP;
- V** – colaborar para a realização de trabalhos, metas e objetivos da entidade;
- VI** – acompanhar o cumprimento, pelos órgãos da entidade, das decisões aprovadas pela categoria;
- VII** – manter elevado espírito de colaboração, solidariedade e defesa de direitos e conquistas dos integrantes da carreira profissional e dos trabalhadores em geral;
- VIII** – Preservar o decoro no desempenho das atividades relacionadas à atuação associativa, conforme estabelecido no código de ética dos associados.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Associado.

Art. 12. Perderá a qualidade de associado aquele que deixar de pagar a mensalidade associativa por mais de três meses, por sua própria iniciativa.

§ 1º A partir do quarto mês de atraso o associado será, automaticamente, desligado do quadro associativo por ato de ofício do Conselho Executivo.

§ 2º Será igualmente desligado do quadro associativo o associado que:

- I** – por escrito manifestar esta intenção;
- II** – não providenciar o pagamento das obrigações financeiras para com a ANFIP, quando afastado das funções ou do cargo e não perceber seus vencimentos ou remuneração de entidade que permita a consignação dos descontos devidos (art. 9º, II);
- III** – for demitido ou exonerado do cargo que o vincule à respectiva categoria associativa (art. 8º, §1º).

§ 3º Serão devolvidas as mensalidades que forem descontadas em folha de pagamento, a partir do mês seguinte ao do pedido, a que se refere o § 2º, I,

deste artigo.

Seção V

Das Penalidades e dos Recursos

Art. 13. O Conselho Executivo poderá, após ser permitido ao associado o direito de defesa, impor as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão de até trinta dias;

III – exclusão do quadro associativo, na forma do art. 57, da Lei Federal nº 10.406, de 2002.

§ 1º Será advertido o associado que agir de modo a afetar o bom nome, os valores ou o patrimônio social da entidade.

§ 2º Será suspenso o associado que tiver recebido por três vezes a pena de advertência num período de dois anos.

§ 3º Será excluído o associado que:

I – for demitido do serviço público, através de decisão administrativa não contestada em juízo, ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – for condenado, com trânsito em julgado, na justiça, por:

a) crimes infamantes;

b) desvios de conduta ou comportamento funcional e profissional de quaisquer espécies;

c) procedimentos funcionais que causem perda do cargo a que pertença; que afetem o bom nome da carreira a que se encontre vinculado, conforme disposições legais e do Código de Ética.

III – for responsável por desvio de valores pertencentes à ANFIP, devidamente comprovado;

IV – praticar ato grave que, conforme disposições legais ou do Código de Ética da ANFIP:

a) afete o bom nome da entidade ou da carreira a que pertence;

b) cause prejuízos ou desvios ao patrimônio da entidade.

V – for suspenso por três vezes, num período de dois anos.

§ 4º Aplicada a penalidade pelo Conselho Executivo, dela será feita comunicação ao associado pelo meio postal, mediante Aviso de Recebimento - AR.

§ 5º O associado poderá:

I – pedir reconsideração ao Conselho Executivo da penalidade aplicada, no prazo de quinze dias a contar do recebimento da comunicação;

II – recorrer ao Conselho de Representantes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da comunicação do indeferimento pelo Conselho Executivo; conforme dispõe o artigo 35, II, deste Estatuto, no caso de não ser acolhido seu pedido de reconsideração referido no inciso I;

III – recorrer à Convenção Nacional, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação do indeferimento pelo Conselho de Representantes, do recurso referido no inciso II, para os fins de deliberação final quanto à exclusão do quadro associativo.

§ 6º Os recursos ao Conselho de Representantes (art. 35, II) e à Convenção Nacional (art. 27, III, “a”), quando tratarem de matéria referente à exclusão do quadro associativo com base no § 3º, III e IV, deste artigo, terão efeito suspensivo.

§ 7º Em qualquer fase dos recursos poderão ser juntadas novas provas e alegações, permitindo ao associado amplo direito de defesa, nos prazos e condições previstas neste Estatuto ou no Regimento Interno.

Art. 14. Os Diretores, os Assessores e os membros dos Conselhos Executivo, Fiscal e de Representantes e os associados da ANFIP têm o dever e a obrigação de cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e as normas, decisões e determinações aprovadas pela Convenção Nacional e, conforme cada competência específica, as dos demais órgãos da entidade, respondendo pelas omissões, ações ou atos que forem lesivos ao patrimônio social ou contrários às determinações estatutárias, aplicáveis conforme couber em cada caso nas disposições previstas nos Arts. 5º; 14; 19; 47; 48 e 50, seus parágrafos, incisos e letras.

§ 1º O quórum exigido para a aprovação de penas aos membros dos órgãos, cargos e funções será o previsto:

I – no art. 27, II, “a”, quanto às penas previstas no art. 28, VII, na Convenção

Nacional, em instância única;

II – no art. 40, § 4º, para os membros do Conselho Fiscal, com direito a recurso à Convenção Nacional;

III – o de maioria absoluta quanto à aplicação ao associado de uma das previstas no art. 13, I, II e III.

§ 2º O membro do Conselho Executivo que, no exercício do seu mandato, deixar de cumprir dispositivo estatutário ou infringir as disposições deste artigo e do art. 19 e seus parágrafos, cometerá falta a ser apurada, na forma deste Estatuto, e punido com as penas, conforme as seguintes situações:

I – nos casos do art. 13, I e II, pelo Conselho de Representantes;

II – no caso do art. 13, III, pela Convenção Nacional.

§ 3º O associado, durante o período de cumprimento de penas previstas neste Estatuto, ficará:

I – no caso do art. 13, II, suspenso por até trinta dias e privado de seus direitos previstos no art. 10, I a VI;

II – no caso do art. 13, III, privado da condição de associado da entidade.

§ 4º Será sempre concedido direito de ampla defesa, do contraditório e dos recursos cabíveis, nos termos e na forma definidos neste Estatuto, quando da aplicação das penas nele previstas.

Seção VI Das Licenças

Art. 15. A licença do quadro associativo será concedida ao associado que a requerer quando afastado sem vencimentos ou em atividade em órgão que não permita a consignação em folha de pagamento das obrigações financeiras a que estiver sujeito perante a ANFIP.

§ 1º Para manter a condição de associado, o licenciado deverá efetuar, mensalmente, o depósito dos valores das contribuições associativas.

§ 2º A licença será concedida por período de doze meses, podendo ser renovada por períodos iguais.

Seção VII Da Readmissão

Art. 16. Será permitida a readmissão do associado:

I – mediante nova proposta, na forma prevista no art. 9º, sendo aplicado o §1º do art. 10, a partir da data de readmissão que só se consumará mediante quitação prévia de possíveis débitos para com a entidade.

II – se houver decisão judicial de anulação da condenação, no caso do art. 13, § 3º, II.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS

Seção I Do Orçamento Anual

Art. 17. O orçamento anual será analítico e sua execução coincidirá com o exercício social a que corresponder.

§ 1º O exercício social terá duração de um ano e a data de seu término será em 30(trinta) de abril de cada ano devendo nos anos ímpares a execução orçamentária dos 2 (dois) exercícios anteriores, juntamente com a prestação de contas, serem submetidas aos Conselhos Fiscal para parecer e de Representantes para votação os quais serão encaminhados à Convenção Nacional.

§ 2º Ao fim de cada exercício social, o Conselho Executivo fará elaborar as demonstrações financeiras que deverão exprimir, com clareza, a situação do patrimônio da ANFIP e as mutações ocorridas no exercício.

§ 3º As demonstrações contábeis, previstas no § 2º, serão assinadas por contabilistas e auditadas por profissionais especializados contratados pelo Conselho Executivo, por indicação do Conselho Fiscal (art. 40, II, “b”).

§ 4º Os demonstrativos e os demais documentos produzidos em decorrência deste artigo, deverão estar em conformidade com as Normas de Controle Interno previstas no artigo 54, IV.

§ 5º A proposta orçamentária será elaborada pela Vice-Presidência de Planejamento e Controle Orçamentário, de acordo com o plano de contas e previsões preliminares dos Vice-Presidentes, e submetida ao Conselho Executivo para aprovação.

§ 6º A proposta aprovada pelo Conselho Executivo com o total geral das receitas e despesas será encaminhada até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano (Art. 43, VI) ao Conselho de Representantes para votação final em sua reunião anual do mês de maio acompanhada dos seguintes anexos específicos:

I – com a previsão das receitas referidas no Art. 18, I a V;

II – com a fixação das despesas a serem cobertas exclusivamente pelas receitas do Art. 18, I a V;

III – com a distribuição das disponibilidades financeiras do superávit do exercício anterior, quando houver, com as despesas cobertas exclusivamente por estes recursos atendidos os percentuais determinados no Art. 22, II, “b”, 1 e 2.

§ 7º O orçamento anual, sempre que necessário, admitirá transferências de verbas entre seus grupos, obedecidos aos seguintes critérios e condições:

I – dentro do mesmo grupo de receita ou despesa, a transferência se dará por decisão do Conselho Executivo, com comunicação aos Conselhos Fiscal e de Representantes;

II – de um grupo de receita ou despesa para outro grupo de receita ou despesa, a transferência será proposta pelo Conselho Executivo ao Conselho de Representantes para sua aprovação, devendo o Coordenador, em até cinco dias úteis, repassar a proposta aos membros do Conselho de Representantes, o qual terá que decidir, no prazo máximo de trinta dias, em reunião ou por consulta eletrônica, após o recebimento da respectiva proposta, findos os quais a transferência de verba será considerada como aprovada.

§ 8º O orçamento anual será divulgado entre os associados, por cópia e/ou correspondência informativa.

Seção II Da Receita

Art. 18. A receita orçamentária constitui-se de:

I – mensalidade associativa obrigatória;

II – contribuições especiais destinadas a programas específicos ou à aplicação patrimonial pela ANFIP, em valor a ser proposto pelo Conselho Executivo e aprovado pelo Conselho de Representantes e devidas por todos os associados, pelo prazo máximo de três meses, limitado a cinquenta por cento da mensalidade associativa, devendo a receita ser contabilizada em título próprio e utilizada, única e exclusivamente, nos programas para os quais foram criadas;

III – rendas, juros, inversões e participações de capital;

IV – subvenções, auxílios, doações, legados, convênios e contratos; e

V – dois por cento dos valores líquidos recebidos por força de ações judiciais impetradas pela ANFIP.

§ 1º A mensalidade associativa obrigatória será paga pelo associado efetivo, (Art. 8º, I e § 1º) no percentual de 1,00% (um por cento) incidente sobre o valor do subsídio fixado pela legislação pertinente para a classe/padrão inicial do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, arredondado o valor para a unidade monetária superior.

§ 2º A mensalidade associativa obrigatória será paga pelo associado participante ou pelo conjunto de associados participantes de um mesmo instituidor (Art. 8º, II e § 2º) no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), incidente sobre o valor da mensalidade paga pelo associado efetivo, arredondado o valor para a unidade monetária imediatamente superior.

§ 3º A ANFIP e suas Associações Estaduais filiadas poderão estabelecer convênios de consignação unificada.

§ 4º Os termos do convênio serão objeto de regulamentação firmada entre as partes.

§ 5º A mensalidade obrigatória dos associados, fixada nos §§ 1º e 2º deste artigo, será cobrada por intermédio de autorização para consignação em folha de pagamento ou outro meio legal em caso de impossibilidade da referida consignação e será destinada exclusivamente para atender as despesas com:

I – as atividades e funcionamento dos órgãos da entidade;

II – o cumprimento das obrigações com as finalidades da ANFIP;

III - o repasse previsto no § 6º, II, deste artigo, após a instalação e funcionamento da ANFIP-Estadual.

§ 6º O Conselho Executivo

I – manterá a cobrança da mensalidade social em R\$ 91,00 (Noventa e Um Reais), até maio de 2013;

II – implantará a cobrança do percentual das mensalidades associativas, previstas nos §§ 1º e 2º, deste artigo, em cada Estado, à medida que for instalada e se encontrar em funcionamento a ANFIP- Estadual respectiva.

§ 7º A partir da instalação e do mês que a ANFIP-Estadual iniciar seu funcionamento, o Conselho Executivo deverá:

I – iniciar a cobrança da mensalidade associativa dos efetivos e participantes pelos percentuais devidos de cada situação na base da classe/padrão inicial, conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

II – efetuar o repasse de 41% (quarenta e um por cento) do total da receita das mensalidades obrigatórias recebidas, previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, para as ANFIP-Estaduais, proporcionalmente ao número de associados que contribuem pelo respectivo Estado, no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento correspondente ao mês anterior.

§ 8º Ocorrendo motivos imprevistos ou fatos determinantes, poderá ocorrer atraso do repasse previsto no § 6º, II, deste artigo, devendo, nestes casos, a ANFIP justificar as causas, sob pena de aplicação da responsabilidade pelo não cumprimento da disposição prevista no § 7º.

§ 9º A receita proveniente do inciso V, deste artigo, constituir-se-á em um Fundo de Reserva a ser instituído e administrado pelo Conselho Executivo, sendo a sua destinação proposta pelo Conselho Executivo e aprovada em reunião conjunta dos três conselhos da ANFIP.

Seção III Da Despesa

Art. 19. As despesas serão realizadas, conforme classificação constante do Plano de Contas aprovado, dentro do total das disponibilidades previstas no § 6º, do art. 17, e obedecidas as normas de Controle Interno previstas no artigo 54, IV, sendo vedado:

I – a prática de qualquer espécie ou modalidade de empréstimos, doações, presentes ou concessão de benefícios que envolvam custos ou dispêndios

financeiros à ANFIP, sejam para entidades associativas, pessoas físicas ou jurídicas, bem como, sob qualquer justificativa ou modalidade, conceder objetos, bens, materiais ou favorecimentos que importem, direta ou indiretamente, em qualquer ônus financeiro, sob pena de responsabilidade pessoal do autorizador da despesa (arts. 47 e 50), ressalvados, exclusivamente:

a) a distribuição de publicações, trabalhos, estudos ou material de divulgação institucional;

b) os empréstimos concedidos às entidades filiadas e aos associados, a estes destinados à aquisição de equipamentos de informática;

c) os pagamentos decorrentes de cumprimento de acordos coletivos de trabalho; e

d) as concessões de caráter excepcional e não continuado, normatizadas por resoluções e aprovadas por decisão de dois terços do total dos membros do Conselho Executivo, registradas em ata, e encaminhadas para análise e parecer do Conselho Fiscal (art. 39, I) e para homologação ou não pelo Conselho de Representantes (art. 35, VIII).

II – o dispêndio em programas, atividades ou ações não correlatas com as previstas no art. 4º, deste Estatuto.

§ 1º Para custear as despesas da Representação-Estadual, o Conselho Executivo providenciará a aprovação daquelas que poderão ser realizadas pelo Representante, na forma do caput deste artigo.

§ 2º Serão custeadas pela ANFIP, à conta da rubrica própria do respectivo órgão, as despesas comprovadamente realizadas com deslocamento exclusivamente para participar das reuniões dos órgãos da entidade ou para execução ou prestação de serviços ou atividades a serem desempenhadas na sua sede (art. 2º), todas devidamente autorizadas pelo Presidente do Conselho Executivo, bem como as necessárias para exercer atividades ou tarefas relacionadas aos projetos, programas e representação da entidade, conforme o Plano de Ação (art. 43, III), consideradas como tais as decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte, todos quando em trânsito, abrangendo a saída e o retorno, dentro do período estritamente autorizado, exclusivamente pelo Presidente ou Coordenador do respectivo Conselho, compreendendo o local de trabalho se ativo ou à residência se aposentado, e obedecido, em todos os casos, as disposições dos §§ 12 a 15, deste artigo.

§ 3º A realização de despesas de hospedagens, refeições e transportes de quaisquer dos membros dos Conselhos da ANFIP, para localidades fora da

sede da entidade (art. 2º), não enquadrada no § 2º, deverá ser previamente autorizada pelo Presidente ou Coordenador do respectivo Conselho, apresentando, posteriormente, sucinto relatório dos serviços, atividades ou tarefas que tiver desempenhado.

§ 4º As prestações de contas de adiantamentos concedidos, para fins específicos, serão efetuadas até dez dias úteis após a execução dos serviços a que se destinarem, e os concedidos para realização das despesas previstas, no § 3º, deverão obedecer às mesmas condições das ali contidas.

§ 5º Somente poderá ser efetuado qualquer pagamento mediante a apresentação de documento contábil hábil, devidamente autorizado pelo respectivo responsável (Art. 23 e 50), em modelo apropriado, sob pena de glosa, aplicáveis conforme couber em cada caso nas disposições referidas no Art. 14.

§ 6º Os balancetes mensais da receita e da despesa, com os respectivos comprovantes, serão submetidos ao Conselho Executivo para aprovação e posterior encaminhamento ao Conselho Fiscal, para os fins do art. 39, I.

§ 7º O Presidente e até dois Vice-Presidentes, cuja lotação de origem seja fora do Distrito Federal, e que optarem por mudar de residência para Brasília, para desempenhar mandato classista na entidade, terão direito ao reembolso das despesas com locação de imóvel residencial, bem como as de mudança e transporte.

§ 8º Em relação aos até dois Vice-Presidentes, referidos no § 7º, o reembolso nele previsto só poderá ser autorizado pelo Conselho Executivo se:

I – os ocupantes desses cargos ficarem integralmente à disposição da ANFIP, com dedicação exclusiva às funções na entidade, durante todo o exercício de seus mandatos, de forma que possam manter total independência em relação à administração;

II – os custos para atender a estas despesas estejam previstos no orçamento e existir disponibilidade financeira suficiente, que não comprometa o desempenho das atividades normais;

III – for aprovado por dois terços do Conselho Executivo, após avaliação dos requisitos previstos nestes incisos.

§ 9º O uso do imóvel será pelo prazo estrito do mandato a que foi eleito, tendo um período máximo de trinta dias após o término deste, para desocupar o imóvel residencial.

§ 10. O Conselho Executivo reembolsará, pelo valor comprovado da perda no cargo funcional, os seus membros que, nos quantitativos fixados em lei e nos §§ 7º e 8º, deste artigo, ficarem à disposição da entidade para o exercício de mandato classista e tenham prejuízos salariais.

§ 11. É vedada a contratação, como empregados ou prestadores de serviço, de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos integrantes dos órgãos previstos no art. 23, II a V.

§ 12. Os pagamentos referidos no § 5º, e deste parágrafo ao 15, serão organizados em contas de despesa, nos balancetes mensais, e disponibilizados em sua integralidade, para leitura, aos associados através da área restrita no sítio da ANFIP na internet, no primeiro mês subsequente ao trimestre da execução da despesa e enviados com detalhamento por rubricas e atividades aos membros dos Conselhos de Representantes e Fiscal para o respectivo acompanhamento e fiscalização.

§ 13. Aos membros dos Conselhos Executivo, Fiscal e de Representantes, bem como aos associados em geral, quando convocados para atividades na sede da ANFIP, será concedido o deslocamento com hospedagem, alimentação e transporte exclusivamente quanto ao percurso da localidade que o associado estiver exercendo suas atividades profissionais, se ativo, ou do local da residência, se aposentado, sendo que o não cumprimento deste dispositivo implica na prática de ato lesivo ao patrimônio da entidade e de responsabilidade conjunta do autorizador da despesa e do Conselheiro ou associado que for beneficiário desta prática não permitida.

§ 14. O uso dos imóveis de propriedade da ANFIP e os locados ficará restrito para hospedagem de trânsito, vedado o uso como hospedagem permanente, aos membros dos Conselhos e aos associados, durante o período de reuniões dos respectivos órgãos e aos convocados para prestarem serviços exclusivamente à entidade, e que exercerem atividades profissionais se ativo ou possuírem residência se aposentado, em localidade fora da sede da ANFIP (art. 2º) e necessitarem dos mesmos estritamente para os fins de hospedagem ocasional.

§ 15. As despesas com transporte, hospedagem e alimentação, nos deslocamentos referidos nos §§ 12 a 14, deste artigo, deverão ser autorizadas, sob responsabilidade pessoal, pelo Presidente do Conselho Executivo ou pelos Coordenadores dos Conselhos Fiscal e de Representantes em relação aos membros destes órgãos e, quando necessário e no interesse da entidade, poderão ter origem, retorno ou destino para localidades diversas e destas para a sede da ANFIP (art. 2º), nos casos de residência permanente, se aposentado

ou do local de trabalho profissional em que o associado estiver, se ativo, sendo exigida, em casos excepcionais, a necessária justificativa desta ocorrência a qual será comunicada aos membros dos Conselhos de Representantes para conhecimento e ao Fiscal, para sua fiscalização.

Seção IV

Da Movimentação de Contas e Valores

Art. 20. A ANFIP manterá contas bancárias de movimentação corrente, de prazos fixos, cadernetas de poupança e outras aplicações permitidas em lei, com o objetivo de preservar o valor da moeda e realizar receita financeira.

Parágrafo único. São autorizados a movimentar as contas bancárias e de valores em nome da ANFIP, conjuntamente com o Vice-Presidente de Finanças ou Vice-Presidente de Planejamento e Controle Orçamentário, na seguinte ordem:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente Executivo;

III – Vice-Presidente de Administração, de Patrimônio e Cadastro.

Seção V

Do Patrimônio da Entidade

Art. 21. Os bens imóveis da ANFIP só poderão ser alienados, dados em garantia, hipotecados, doados ou oferecidos em qualquer forma de transação, por proposta aprovada em dois turnos de votação com o quórum especial de dois terços do total dos membros dos Conselhos Executivo, Fiscal e de Representantes, em reuniões especialmente convocadas para este fim, realizadas em intervalos mínimos de trinta dias entre o primeiro e o segundo turno, salvo as transações que objetivem acréscimo patrimonial, caso em que a aprovação será pelo mesmo quórum aqui previsto, em turno único de votação dos mesmos Conselheiros.

§ 1º A votação em segundo turno poderá, por decisão em primeiro turno dos Conselhos Executivo, de Representantes e Fiscal, ser efetuada por meio eletrônico.

§ 2º Os bens imóveis previstos neste artigo, quando de valor unitário igual ou inferior a dez por cento da receita de consignações, do mês anterior, da entidade (art. 18, I, "a" e "b"), poderão ser alienados, dados em garantia, hipotecados ou oferecidos em qualquer transação, por proposta aprovada em turno único de votação com o quórum de dois terços dos Conselhos Executivos, Fiscal e de Representantes, reunidos em caráter extraordinário, para este fim.

Seção VI Do Resultado do Exercício Social

Art. 22. O resultado do Exercício Social terá a seguinte destinação:

I – se for negativo, o déficit será imediatamente absorvido pelo superávit acumulado de exercícios anteriores, e o seu saldo mantido na conta déficit acumulado do grupo patrimônio social;

II – se for positivo, o superávit:

a) absorverá, inicialmente, o déficit acumulado;

b) observada a alínea "a", o saldo remanescente será destinado:

1. cinquenta por cento destinado a um Fundo para defesa dos direitos e garantias dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a sua utilização para outros fins;

2. cinquenta por cento como Reserva de Contingência, para suplementação das atividades previstas no art. 4º, IV, vedada sua utilização em despesas para outros fins.

Parágrafo único. O Conselho de Representantes deliberará, na reunião ordinária de maio, sobre a destinação e aplicação das disponibilidades do exercício anterior.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS E SEUS PODERES

Seção I Dos Órgãos e Poderes da Administração

Art. 23. Todas as atividades da ANFIP estão sujeitas à orientação, fiscalização, coordenação, colaboração e execução dos seguintes órgãos, que só serão ocupados por associados efetivos, quites, observado os artigos 7º, 10, §1º e 53.

- I** – Convenção Nacional (arts. 24 a 30);
- II** – Conselho de Representantes (arts. 34 a 37);
- III** – Conselho Fiscal (arts. 38 a 41);
- IV** – Conselho Executivo (arts. 42 a 50);
- V** – Departamentos e Assessorias (art. 51);
- VI** – ANFIP Estadual (art. 1º, § 2º, I, “a”);
- VII** – Representação Estadual (art. 1º, § 2º, I, “b”);
- VIII** – Mesa Diretora da Convenção Nacional (art. 25, § 3º);
- IX** – Comissão Eleitoral Estadual (Art. 30 e 33);
- X** – Mesa Coletora de Votos (art. 30 e 33); e
- XI** – Comissão Eleitoral Nacional (Art. 44).

Seção II Da Convenção Nacional

Art. 24. A Convenção Nacional ordinária (CNO) ou extraordinária (CNE) é o órgão máximo de deliberação da ANFIP com atribuições de Assembléia Geral e será integrada pelos convencionais previstos neste artigo, adiante enumerados:

I – com direito a voz e voto e com despesas custeadas pela ANFIP (Art.19, §2º) os seguintes membros:

a) Natos: os Presidentes de Associações Estaduais, das ANFIP- Estadual e das Representações- Estadual, conforme for o órgão que estiver em atividade em cada Estado;

b) Eleitos: pelos associados da ANFIP na circunscrição territorial do Estado, na forma dos Art. 29 e 30;

II – com direito a voz e sem direito a voto e com despesas custeadas pela ANFIP-Nacional (Art.19, §2º), os ocupantes dos órgãos mencionados no Art. 23, III a V e VIII;

III – com direito a voz, os associados previstos no Art. 8º, I e II, regularmente inscritos;

§ 1º Os convencionais com direito a voto e os participantes previstos no inciso II, deste artigo, ficam obrigados à dedicação exclusiva durante os trabalhos das comissões, devendo ser elaborado e divulgado o registro das ausências à Comissão e ao plenário da Convenção, quando sem justificativa.

§ 2º Fica assegurado a todos os associados previstos no inciso III, deste artigo, o direito à palavra, de conformidade com o Regimento Interno da Convenção (art. 54, I).

§ 3º A critério da Mesa Diretora da Convenção poderá ser dada a palavra a pessoas convidadas e a delegados fraternais de outras entidades.

§ 4º Fica assegurado aos associados participantes o direito à palavra de conformidade com o Regimento Interno da Convenção (art. 54, I).

Seção III Das Reuniões Ordinárias

Art. 25. A Convenção Nacional ordinária reunir-se-á a cada 2 (dois) anos:

I – Em localidade designada pela Convenção Nacional anterior, conforme votação dos associados previstos no Art. 8º, Incisos I e II do Estatuto;

II – A data e a hora do início da Convenção Nacional será fixada pelo Conselho Executivo, preferencialmente na segunda quinzena do mês de Maio dos anos ímpares, com duração mínima de 3 (três) dias .

III – A Convenção Nacional será aberta pelo Presidente do Conselho Executivo na hora fixada na letra anterior, estando presente a maioria dos Convencionais com direito a voto (Art. 24, I “a” e “b”), ou meia hora mais tarde com a presença de, pelo menos, um terço dos referidos convencionais.

§ 1º A Convenção Nacional será instalada pelo Presidente do Conselho

Executivo, seu substituto ou representante devidamente credenciado, o qual dirigirá os trabalhos até a constituição da Mesa Diretora eleita pelos convencionais.

§ 2º Se até trinta minutos após a hora prevista para o início dos trabalhos o Presidente do Conselho Executivo, seu substituto ou seu representante não tiver chegado ao recinto da Convenção, o convencional mais idoso dentre os presentes abrirá a sessão.

§ 3º A direção das sessões plenárias e a supervisão dos trabalhos das Comissões de Estudos da Convenção Nacional caberão a uma Mesa Diretora eleita logo após a abertura dos trabalhos e composta de:

I – um Coordenador-Geral;

II – um Relator-Geral;

III – um Secretário-Geral;

IV – um Secretário de Atas;

V – um Secretário de Relações Públicas, e

VI – um Secretário de Divulgação.

§ 4º As Comissões de Estudos da Convenção Nacional terão um Coordenador e um Relator, aos quais competirão, respectivamente, a direção dos trabalhos da Comissão e a leitura e defesa, em plenário, dos seus pareceres e conclusões.

§ 5º Em cada Convenção Nacional haverá duas Comissões de Estudos para os seguintes assuntos:

I – reformas e/ou alterações estatutárias (art. 28, II e § 2º);

II – interesse público e da classe (art. 28, IV).

§ 6º A partir de 2012, os Encontros Nacionais dos associados serão realizados nos anos pares em local e data a serem fixados pelo Conselho Executivo.

Seção IV **Das Reuniões Extraordinárias**

Art. 26. A Convenção Nacional (art. 24) reunir-se-á, extraordinariamente, na sede da ANFIP, por convocação de:

I – dois terços do total dos membros dos Conselhos de Representantes, Fiscal e Executivo; ou

II – um quinto, no mínimo, do total dos associados efetivos.

§ 1º A Convenção Nacional extraordinária só apreciará e deliberará sobre o assunto específico para o qual foi convocada.

§ 2º A reunião conjunta dos Conselhos para deliberar sobre a realização ou não da Convenção Nacional extraordinária somente poderá ser convocada por decisão de dois terços do total dos membros dos Conselhos de Representantes, Fiscal e Executivo.

§ 3º No caso de convocação da Convenção Nacional extraordinária, os seus convencionais, conforme previsto no art. 24, I, serão os eleitos para a Convenção Nacional Ordinária imediatamente anterior, e os Presidentes de Associações Estaduais ou Representantes, de acordo com o disposto no art. 24, II e III, que estiverem no exercício do mandato na data da realização da Convenção extraordinária.

§ 4º A convocação em caráter extraordinário da Convenção Nacional por um quinto dos associados efetivos, prevista no caput deste artigo, será efetuada mediante a consignação da assinatura individualmente identificada de cada associado, contendo:

I – nome completo;

II – número de matrícula da consignação da mensalidade associativa; e

III – Estado a que estiver vinculado à ANFIP para fins de consignação da mensalidade associativa.

§ 5º Os subscritores da convocação da Convenção extraordinária deverão:

I – indicar o assunto específico para o qual a mesma está sendo convocada, conforme exige o § 1º deste artigo; e

II – fixar o dia, mês e ano da realização da Convenção Nacional extraordinária.

§ 6º Para os fins de preparar o normal funcionamento da Convenção Nacional extraordinária, convocada, na forma prevista no caput deste artigo, os atos de convocação deverão fixar a data, o local, o horário de início e a pauta específica da reunião, nos seguintes prazos:

I – pelo inciso I, deste artigo, por deliberação aprovada pelos referidos Conselhos em reunião ou por manifestação via eletrônica, dentro de, no

mínimo, quinze dias úteis a partir da aprovação da convocação;

II – pelo inciso II, deste artigo, depois de conferidas as assinaturas dos signatários da convocação, no prazo mínimo de sessenta dias, a partir da entrega da comunicação ao Conselho Executivo.

§ 7º Para fins deste Estatuto e do Regimento Interno (art. 54, I) as disposições e atos atribuídos à expressão “Convenção Nacional” aplicam-se, conforme cada caso, às Convenções Nacionais Ordinárias ou às Extraordinárias.

Seção V

Do Quórum das Deliberações

Art. 27. As deliberações da Convenção Nacional serão:

I – por dois terços de votos favoráveis do total dos convencionais com direito a voto para decidir, em reunião extraordinária, exclusivamente convocada para este fim, sobre a proposta de dissolução da ANFIP (art. 28, III) e para os fins do art. 59, § 1º;

II – pelo quórum de:

a) dois terços de votos favoráveis do total dos convencionais, com direito a voto, para decidir sobre a destituição de administradores, atendido o quórum deste inciso e o art. 52, V, e nas convocações especiais para este fim, exigidas pelo art. 59 e parágrafo único da Lei Federal nº 10.406, de 2002;

b) três quintos de votos favoráveis do total dos convencionais com direito a voto para decidir sobre as propostas de reformas ou alterações do Estatuto e do Regulamento de que tratam os arts. 3º, § 2º e 25, § 5º, I;

III – por maioria absoluta, compreendida esta como mais de cinquenta por cento de votos favoráveis do total dos convencionais com direito a voto, para deliberar sobre:

a) a aplicação da pena de exclusão do quadro associativo (art. 13, III e art. 57, Lei Federal nº 10.406, de 2002), em última instância;

b) a aprovação de Resoluções, contendo normas e determinações para cumprimento obrigatório por parte dos demais órgãos da entidade (art. 43, IV);

c) a expedição dos atos necessários à realização das eleições diretas para os

Conselhos Executivo e Fiscal e obedecido as normas previstas no Art. 44, §§ 12 a 16;

d) julgamento das impugnações se houver e se recebidas nos prazos do Art. 44, §§ 8o e 11, quanto às chapas ou aos nomes de seus componentes;

e) homologação após o cumprimento da letra anterior das chapas apresentadas para concorrer às eleições diretas para os Conselhos Executivo e Fiscal; e

f) fixação da data para a realização nacional das eleições diretas (Art. 44, § 10) para os Conselhos Executivo e Fiscal dentro do prazo de, no máximo, 60 (sessenta) dias após a homologação das chapas previstas na letra anterior.

IV – por maioria simples, nos demais casos, de votos favoráveis de mais de cinquenta por cento dos convencionais, com direito a voto, se presente no plenário a “maioria absoluta” (art. 27, III) para, na forma prevista neste Estatuto e no Regimento Interno da Convenção Nacional, decidir, em última instância, sobre:

a) os Relatórios dos membros do Conselho Executivo (art. 35, VII, “a”);

b) as propostas de moções, requerimentos e sugestões apresentadas em plenário (art. 28, IV), desde que estas não tenham em relação à matéria nelas tratadas a exigência de quórum específico em cada caso, previsto neste Estatuto;

c) o relatório da Comissão Especial designada pelo Coordenador-geral da Mesa Diretora da Convenção para manifestar-se sobre a prestação de contas dos exercícios anteriores à Convenção, com base nos Pareceres dos Conselhos de Representantes e Fiscal (arts. 35, VII, “b” e 39, I);

d) o relatório da Comissão de Interesse Público e da Classe (art. 25, § 5º, II).

Parágrafo único. As Resoluções de que trata o inciso III, “b”, deste artigo, depois de aprovadas, terão numeração própria para cada Convenção Nacional e serão expedidas pelo Coordenador-Geral da Mesa Diretora (art. 25, § 3º, I).

Seção VI Da Competência da Convenção

Art. 28. À Convenção Nacional (art. 24) compete, em instância final:

I – estabelecer as diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no art. 4º;

- II** – reformar ou alterar o presente Estatuto (arts. 3º, § 2º; 25, § 5º, I, e 59, § 1º);
- III** – deliberar sobre a dissolução da ANFIP (art. 27, I);
- IV** – decidir sobre as propostas, moções, requerimentos e teses que lhe forem submetidas (art. 25, § 5º, II).
- V** – eleger os membros do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal (art. 63, §§ 1º e 2º);
- VI** – aprovar a prestação de contas do Conselho Executivo e as matérias constantes do art. 27, I a IV;
- VII** – destituir administradores do Conselho Executivo;
- VIII** - deliberar sobre a sucessão ou fusão de ou com outras entidades associativas da categoria, observado o quórum do artigo 27, II.
- IX** – constituir a Comissão Eleitoral Nacional, nos termos de regulamento.

§ 1º A ANFIP só poderá ser dissolvida por deliberação da Convenção Nacional extraordinária, especialmente convocada para este fim (art. 26, § 1º), devendo destinar o saldo remanescente do seu patrimônio líquido, a que se refere o art. 61 da Lei Federal nº 10.406, de 2002, às entidades indicadas na seguinte forma:

I – cinquenta por cento às associações estaduais com fins não econômicos, representativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com esta ou outra denominação que a Lei federal vier a estabelecer e que sejam regularmente filiadas à ANFIP (art. 4º, parágrafo único);

II – cinquenta por cento à Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme Escritura pública aprovada pela Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelo Ato nº 0145/00-PJFEIS, de 04 de outubro de 2000, e lavrada às folhas 099/102, do Livro D-0689, Protocolo nº 00-023.748, registrada sob a matrícula nº 0003960, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Notas e Títulos, de Brasília, Distrito Federal, que se encontra lavrada no mesmo Cartório.

§ 2º As propostas de reformas ou de alterações estatutárias (art. 3º, § 2º) somente serão aceitas, para os fins dos arts. 25, § 5º, I, e 59, § 1º, se forem postadas via correspondência ou entregues na sede da ANFIP, no prazo de, no mínimo, sessenta dias, antes do início da Convenção Nacional, devendo ser individualizadas por artigo, com a respectiva justificativa, cabendo ao

Conselho Executivo remeter, antecipadamente, cópias das que receber, neste prazo, aos Convencionais (art. 24, I a III).

§ 3º Objetivando a rapidez e a agilidade dos atos necessários à administração da Entidade, deverão ser lavradas atas específicas para os assuntos previstos no inciso II, deste artigo, e os previstos nos arts. 44 e 63, § 1º, as quais, ao final da Convenção Nacional reformadora, serão lidas para conhecimento do texto completo dos artigos alterados ou reformados.

Seção VII

Do Quantitativo de Convencionais

Art. 29. A Convenção Nacional é o órgão máximo de deliberação da ANFIP e será constituída de um convencional por grupo de cinquenta associados efetivos, quites, ou fração, até o máximo de cinco e o mínimo de dois, por Unidade Federativa, incluídos nestes quantitativos os representantes por Estado e pelo Distrito Federal.

Parágrafo único – Para ser estabelecido o quantitativo de convencionais de cada Estado e do Distrito Federal, serão computados apenas os associados efetivos, quites, existentes no mês de dezembro imediatamente anterior à Convenção Nacional.

Seção VIII

Das Eleições dos Convencionais

Art. 30. Os convencionais serão eleitos pelo voto dos associados efetivos, quites, de cada Estado e do Distrito Federal, em eleições que serão realizadas no primeiro dia útil do mês de abril dos anos da Convenção Nacional.

§ 1º O integrante do Conselho de Representantes é membro nato da Convenção Nacional (arts. 24, I, “a” e “b”, e 34, I e II).

§ 2º As eleições para convencionais serão coordenadas pelo membro do Conselho de Representantes no Estado (art. 3º, § 1º, I), o qual organizará a lista de associados eleitores, designará e instalará a Comissão Eleitoral Estadual, integrada por três associados da ANFIP, efetivos, quites, como titulares, e igual número de suplentes.

§ 3º A Comissão Eleitoral Estadual, depois de organizada, ficará como único órgão responsável por todo o processamento das eleições, nos termos dos arts. 31 a 33 deste Estatuto.

§ 4º A eleição dos convencionais deverá ser precedida de publicidade, por Edital publicado com antecedência de, no mínimo, sessenta dias, em jornal de circulação no Estado (art. 3º, § 1º) indicando:

I – a data da realização das eleições (art. 30, caput);

II – a data para encerramento dos pedidos de inscrição de candidatos (art. 33, § 3º, I);

III – a data limite para postagem dos votos por correspondência, que deverá ser até a prevista no caput deste artigo;

IV – a data para apuração dos votos diretos depositados nas urnas das Mesas Coletoras de Voto;

V – a data para proclamação dos resultados finais das eleições;

VI – as cidades em que serão instaladas as Mesas Coletoras de Votos (art. 23, VIII), ficando as Comissões Eleitorais Estaduais incumbidas de designar o local onde as mesmas serão instaladas (art. 33, § 1º, I).

§ 5º Os votos serão recepcionados pelas Mesas Coletoras de Votos (art. 23, VIII) e apurados pela Comissão Eleitoral Estadual (art. 23, VII).

§ 6º As Mesas Coletoras de Votos terão as seguintes atribuições:

I – tomar conhecimento, por meio das listagens fornecidas pela Comissão Eleitoral Estadual, dos associados com direito a voto;

II – instalar a urna e compor com seus membros a Mesa Coletora de Votos no dia, local e horário marcado para as eleições diretas e por correspondência, conforme edital;

III – permanência obrigatória de, no mínimo, dois membros da Mesa Coletora de Votos, em sistema de rodízio;

IV – obter as assinaturas na lista de votação e entregar ao associado habilitado a votar a cédula única devidamente rubricada pela Comissão Eleitoral Estadual;

V – encerrar a sessão, lacrar a urna, rubricar o lacre e elaborar a ata de votação;

VI – encaminhar, imediatamente, todo o material de votação à Comissão

Eleitoral Estadual.

§ 7º Cada candidato a convencional poderá designar para funcionar junto à Comissão Eleitoral Estadual e a cada Mesa Coletora de Votos, um seu representante, associado da ANFIP, com atribuições de acompanhar, apresentar impugnações e recursos, na forma deste artigo e do art. 31 e seus parágrafos.

§ 8º As impugnações quanto à votação, contagem, somas ou computação de votos devem ser apresentadas e decididas até a lavratura da ata, fazendo parte integrante da mesma.

§ 9º Os recursos quanto às decisões da Mesa Coletora de votos serão apresentados, obrigatoriamente, a estas, para informar e encaminhar à Comissão Eleitoral Estadual, e os recursos, contra a decisão desta, serão apresentados à mesma Comissão para informar e encaminhar ao Conselho Executivo da ANFIP.

§ 10. Os prazos previstos neste Estatuto são peremptórios e as impugnações e os recursos não poderão ser aceitos fora destas normas, aplicando-se, subsidiariamente, como orientação, os princípios estabelecidos na legislação eleitoral vigente no país (art. 31, §1º), cabendo recurso ao Conselho de Representantes, convocado extraordinariamente, contra decisão do Conselho Executivo no que ferir a presente norma.

§ 11. Qualquer recurso contra decisão da Comissão Eleitoral Estadual somente será aceito se subscrito por associado efetivo (art. 31, § 4º, II) quite, dirigido ao Conselho Executivo e interposto dentro de até dois dias após a ocorrência do fato que o determinar, ressalvados outros prazos expressos neste Estatuto.

§ 12. Recebido o recurso, a Comissão Eleitoral Estadual o informará e o remeterá dentro de dois dias ao Conselho Executivo, que decidirá em instância final, cientificando as partes interessadas.

§ 13. Os prazos previstos nos §§ 11 e 12, deste artigo, não prevalecem com referência às eleições dos membros dos Conselhos Fiscal e Executivo (art. 41 e 42).

Seção IX Do Processo Eleitoral

Art. 31. Somente o associado efetivo, quite, poderá votar e ser votado, para quaisquer cargos, funções ou vagas de membro dos órgãos da ANFIP (art. 23),

das ANFIP-Estaduais e das Representações- Estaduais, atendidas as condições específicas de cada eleição, aplicáveis em todos os casos o § 7º, deste artigo.

§ 1º Na falta de disposição expressa no Estatuto, no Regulamento Eleitoral e nas Normas Complementares, previstas no art. 54, I e II, serão aplicados, subsidiariamente, nas eleições, apurações, impugnações, recursos e julgamentos, os princípios do Código Eleitoral em vigor a respeito da matéria específica de cada situação (art. 30, § 10).

§ 2º As impugnações sobre a qualidade de eleitor devem ser apresentadas no ato do exercício do voto, sob pena de preclusão.

§ 3º As impugnações sobre a qualidade de candidato (arts. 31 e 53) devem ser apresentadas, sob pena de preclusão:

I – nas Comissões Eleitorais Estaduais até o segundo dia útil após o encerramento do prazo de inscrição de candidatos;

II – nas Convenções Nacionais até uma hora após o encerramento do prazo de inscrição de candidatos.

§ 4º As impugnações e os recursos sobre as nulidades de votos ou de urnas, sobre a qualidade de eleitor ou de candidato, só poderão ser apreciados se:

I – forem encaminhados ao órgão em que ocorreu ou deu causa à existência do fato, com juntada da comprovação ou alegações de sua evidência;

II – apresentados por associados efetivos, quites, da ANFIP (art. 30, § 11).

§ 5º Em caso de empate, será considerado eleito o associado mais antigo na filiação ao quadro associativo e, persistindo o empate, o mais idoso.

§ 6º Nas eleições procedidas na ANFIP, cada associado habilitado poderá votar em até tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher; no caso de serem consignados menos nomes que o permitido, os votos faltantes serão considerados em branco; se forem consignados mais nomes que o permitido, toda a cédula será nula (arts. 33, § 4º; 41, § 3º e 44, § 4º).

§ 7º As eleições previstas neste Estatuto serão sempre realizadas pelo voto nominal, direto, secreto, universal, consignado em cédula única oficial, sendo por correspondência, nos casos do art. 30, e proclamados eleitos os candidatos mais votados até o quantitativo de vagas, função ou cargo.

Seção X Do Quórum Mínimo

Art. 32. Não haverá quórum mínimo para a validade das eleições para Convencional.

Seção XI Das Comissões Eleitorais

Art. 33. Em cada Estado e no Distrito Federal, as eleições para a escolha dos Convencionais serão dirigidas por uma Comissão Eleitoral Estadual, designada pelo membro do Conselho de Representantes local.

§ 1º À Comissão Eleitoral Estadual compete:

I – organizar e definir os locais de funcionamento das Mesas Coletoras de Votos (art. 23, VIII e art. 30, § 4º, VI) compostas de três membros titulares, com seus respectivos suplentes, todos associados, efetivos, quites; e não existindo no local número suficiente de associados previstos para compor a referida Mesa, esta será constituída pelo quantitativo existente em cada localidade, excluídos os associados candidatos;

II – receber e julgar, conforme cada caso, os pedidos de impugnações ou recursos contra as suas próprias decisões e as das Mesas Coletoras de Votos;

III – informar e encaminhar os recursos contra suas decisões, dirigidos ao Conselho Executivo (arts. 30 e 31);

IV – presidir novas eleições, quando determinadas pelo Conselho Executivo;

V – manter sob sua guarda a urna central para receber os votos depositados diretamente nas Mesas Coletoras de Votos e os por correspondência;

VI – iniciar o processo de apuração geral dos votos somente após ter recebido todas as urnas das Mesas Coletoras de Votos;

VII – conferir o quantitativo de votos depositados nas urnas das Mesas Coletoras de Votos com a respectiva listagem de votação, colocando-os na urna central;

VIII – conferir os votos por correspondência (arts. 30, § 4º, III e 31), com a listagem de associados da ANFIP, efetivos, quites, e depositá-los na urna central;

IX – efetuar a apuração geral dos votos.

§ 2º Concluído seu trabalho, a Comissão Eleitoral Estadual encaminhará ao Conselho Executivo, pelo meio mais rápido, a Ata e os demais elementos da eleição, inclusive os recursos apresentados devidamente instruídos (art. 33, § 1º, III)

§ 3º Para cumprimento de suas atribuições a Comissão Eleitoral Estadual:

I – receberá as inscrições dos candidatos até trinta dias antes da data marcada para a realização das eleições (art. 30); caso esta data recaia em dia não útil, será prorrogada para o primeiro dia útil seguinte;

II – confeccionará a cédula única oficial contendo os nomes dos candidatos, cujas inscrições foram aceitas (art. 31, § 3º, I), por ordem alfabética do pré-nome;

III – rubricará cada cédula única oficial e a distribuirá previamente a todos os eleitores habilitados a votar (arts. 10; 31, § 6º e § 4º, deste artigo);

IV – estabelecerá os locais para instalação das Mesas Coletoras de Votos, situados, preferencialmente, próximos aos grandes agrupamentos de associados (art. 30, § 4º, IV);

V – proclamará o resultado final das eleições e o encaminhará à ANFIP.

§ 4º Cada associado habilitado a votar poderá consignar, na cédula única oficial, até tantos nomes quantas forem as vagas de convencionais pelo respectivo Estado ou Distrito Federal, atendidas as normas do § 6º, do art. 31.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Seção I Da Composição

Art. 34. O Conselho de Representantes compõe-se:

I – de associado da ANFIP, efetivo, quite, que seja Presidente de Associação

Estadual devidamente registrada, organizada e filiada à ANFIP, ou da ANFIP-Estadual ou pelo titular da Representação-Estadual;

II – de associado, efetivo, quite, eleito como substituto estatutário dos Presidentes da Associação Estadual e da ANFIP-Estadual ou como Suplente na Representação Estadual, na forma dos parágrafos seguintes, nos casos em que o titular esteja efetivamente impedido de integrar ou participar de suas reuniões.

§ 1º São considerados substitutos dos membros do Conselho de Representantes, desde que não exerçam cargos previstos no artigo 23, III a V:

I – o substituto legal do Presidente, conforme dispuser o Estatuto da respectiva Associação Estadual, no caso do inciso I, desde que o Presidente esteja efetivamente impedido;

II – suplente eleito na mesma ocasião que eleger o respectivo representante, no caso do inciso II.

§ 2º Os substitutos e suplentes serão unicamente os previstos no § 1º, I e II, deste artigo, e terão que preencher as mesmas condições de associado efetivo, quite, da ANFIP.

Seção II **Da Competência**

Art. 35. Compete ao Conselho de Representantes:

I – modificar no todo ou em parte o seu Regimento Interno, quando necessário, para se adequar ao Estatuto;

II – decidir sobre as propostas e recursos que lhe forem submetidos (arts. 13, § 5º, II, e § 6º e art. 30, § 10);

III – eleger, pela maioria absoluta dos seus membros e pelo voto secreto (art. 31):

a) os quatro membros da Mesa Coordenadora do Conselho de Representantes, nas reuniões ordinárias do mês de maio de cada ano, diretamente, para os cargos previstos no § 1º deste artigo;

b) os membros para as vagas ocorridas nos Conselhos Executivo e Fiscal, desde que não exista suplente para ser convocado (art. 44, §§ 5o e 6o).

IV – tratar de assuntos atinentes à política de classe;

V – verificar e acompanhar junto aos Conselhos Executivo e Fiscal sobre:

a) os relatórios, semestral e anual, dos membros do Conselho Executivo em relação aos respectivos Planos de Ação (art. 43, III e IV);

b) as despesas previstas nos §§ 5º, 12 a 15, do art. 19;

c) o andamento, a execução e os resultados das Resoluções, diretrizes, teses e proposições aprovadas na Convenção Nacional.

VI – analisar, discutir e aprovar o orçamento anual da ANFIP e as propostas do Conselho Executivo sobre as transferências de verbas entre grupos (arts.17, § 7º; e 43, VI);

VII – analisar e emitir parecer sobre:

a) os relatórios anuais dos membros do Conselho Executivo (art. 48, VII, “a”) encaminhando-os à Convenção Nacional (art. 28, VI);

b) a prestação de contas do Conselho Executivo, após manifestação do Conselho Fiscal, conforme previsto no art. 39, I, encaminhando-a à Convenção Nacional (art. 28, VI).

VIII – homologar, ou não, as decisões do Conselho Executivo sobre o art. 19, I, alínea “d” e as do Conselho Fiscal, tomadas na forma do art. 39, I, “a” e “b”, e III, “a” e “b”, encaminhando estas à Convenção Nacional (art. 24);

IX – deliberar sobre a destinação do saldo final do superávit do exercício, nos termos do art. 22, II;

X – encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, cópias das atas das reuniões, acompanhadas das decisões, deliberações, sugestões e solicitações a todos os membros dos Conselhos da ANFIP;

XI – solicitar, ao Conselho Executivo, as cópias de suas decisões, atas e relatórios bem como servidores para auxiliá-los em tarefas administrativas.

§ 1º A Mesa Coordenadora do Conselho de Representantes será composta de um Coordenador, um Vice-coordenador, um Secretário e um Secretário-Adjunto.

§ 2º Os critérios disciplinadores da duração do mandato e da substituição dos membros, competências e atribuições da Mesa Coordenadora, de que trata o § 1º, serão fixados no Regimento Interno referido no inciso I, deste artigo.

§ 3º As decisões do Conselho de Representantes serão tomadas pela maioria de seus membros, e comunicadas ao Conselho Executivo as que dependerem de sua execução.

§ 4º As decisões aprovadas por, no mínimo, dois terços do total dos membros do Conselho de Representantes, e que tratem de assuntos de interesse do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB e de proposta orçamentária se constituirão em deliberações junto ao Conselho Executivo, na forma prevista no art. 43, II.

§ 5º Caso o Conselho Executivo constate a existência de problemas orçamentários ou de questão técnica para cumprir o disposto no § 4º, deverá solicitar ao Conselho de Representantes a revisão de sua deliberação, cabendo a este decidir a respeito na sua primeira reunião após recebida a solicitação antes referida.

§ 6º Caberá ao Conselho de Representantes a apuração dos fatos e a aplicação das penas por infração às disposições dos arts. 13, 14 e 19, seus parágrafos, incisos, alíneas e números, quando praticadas pelo:

I – membro dos Conselhos Executivo e Fiscal e de Departamentos e Assessorias;

II – Presidente de Associação Estadual, da ANFIP- Estadual ou da Representação- Estadual;

§ 7º As penas a serem aplicadas aos membros dos órgãos previstos no § 6º, I, serão graduadas na seguinte ordem:

I – na primeira vez e depois de reiterada a falta, por aplicação do disposto no art. 13, I;

II – na reincidência pela segunda vez, por aplicação do disposto no art. 13, II;

III – na reincidência pela terceira vez, decidirá pelo encaminhamento, ou não, de proposta de aplicação de pena:

a) à Convenção Nacional, quanto à aplicação aos membros do Conselho Executivo para aplicação do disposto no art. 28, VII;

b) ao Conselho Fiscal, quanto ao membro envolvido, para aplicação da pena prevista neste artigo ou no art. 52, § 1º, I, pelo quórum do art. 40, § 4º.

§ 8º Quanto aos membros do órgão previsto no § 6º, II, será encaminhado à entidade que o membro envolvido representa, para os fins de aplicação, por esta, da pena cabível, segundo as normas de sua própria organização;

§ 9º A convocação de associado da ANFIP para participar de quaisquer atividades em comissões, grupos de estudos ou similar ou para prestar serviços específicos à ANFIP na sua sede ou fora dela, será efetuada exclusivamente pelo Coordenador do Conselho e deverá ser comunicada ao Presidente da Associação Estadual ou da Representação informando o período e o assunto que o convocado deverá atender.

Seção III **Das Atribuições dos Membros**

Art. 36. Aos membros do Conselho de Representantes são conferidas as seguintes atribuições:

I – fazer chegar ao Conselho Executivo o pensamento e as aspirações dos associados lotados no respectivo Estado ou no Distrito Federal;

II – agir, em nome da ANFIP, no sentido de acautelar os interesses dos associados ativos, aposentados e pensionistas, junto aos respectivos órgãos e em relação ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil-AFRFB, da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de sua circunscrição territorial, solicitando a interveniência do Conselho Executivo sempre que suas gestões resultarem infrutíferas;

III – difundir entre os associados efetivos e participantes as deliberações tomadas pelo Conselho Executivo;

IV – angariar a admissão de novos associados mediante propostas que lhes sejam encaminhadas;

V – providenciar a inclusão em folha de pagamento dos descontos das obrigações financeiras dos associados nos respectivos órgãos próprios, diligenciando para que as mesmas sejam pagas diretamente em favor da ANFIP;

VI – dispor e divulgar para a Comissão Eleitoral Estadual a lista dos associados da ANFIP, efetivos, quites, que estejam habilitados a votar nos respectivos Estados (art. 3º, § 1º), conforme recebido do setor próprio do Conselho Executivo;

VII – instalar Comissão Eleitoral Estadual para cada pleito eleitoral;

VIII – efetuar, por ordem da ANFIP, os pagamentos que tenham de ser realizados no respectivo Estado ou no Distrito Federal.

IX – pedir informações em caráter individual aos Conselhos Executivo e Fiscal sobre normas e cumprimento de dispositivos deste Estatuto.

Seção IV Das Reuniões

Art. 37. O Conselho de Representantes reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por exercício social (art. 17, § 1º), na sede da ANFIP ou em local pré-estabelecido, para cumprimento das competências do art. 35.

§ 1º O Conselho de Representantes reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado:

I – pelo Coordenador da Mesa Coordenadora (art. 35, §1º), ou pela maioria absoluta dos componentes desta; ou

II – pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Representantes.

§ 2º As reuniões extraordinárias somente poderão deliberar sobre assuntos específicos, para os quais foram convocadas.

§ 3º A reunião ordinária do Conselho de Representantes do mês de maio dos anos ímpares terá início às nove horas de até o quinto dia anterior à abertura da Convenção Nacional (art. 25), na sede desta.

§ 4º A critério da Mesa Coordenadora, as reuniões do Conselho de Representantes poderão ser realizadas através de videoconferência ou consulta a cada membro, por meio eletrônico, sendo, em ambos os casos, as decisões tomadas pelo quórum e prazos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Seção I Da Composição

Art. 38. O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros titulares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. Os membros titulares do Conselho Fiscal não poderão ser reeleitos para o período imediatamente seguinte ao do mandato.

Seção II Da Competência

Art. 39. Compete ao Conselho Fiscal:

I – analisar e emitir Parecer e encaminhá-lo ao Conselho de Representantes para os fins do art. 35, VII, “b”, sobre:

- a)** as prestações de contas mensais e anual do Conselho Executivo;
- b)** o fiel cumprimento das disposições dos arts. 18 e 19, em especial, as disposições dos §§ 5º e de 12 a 15, deste último artigo referido;
- c)** o relatório com as anotações e recomendações da auditoria externa contratada para análise da prestação de contas anual;

II – opinar sobre as inversões a serem efetuadas com as reservas financeiras da ANFIP;

III – autorizar, ad referendum do Conselho de Representantes:

- a)** aquisição de bens móveis ou imóveis quando de valor superior ao de duas mil mensalidades sociais;
- b)** a alienação de bens móveis no mesmo valor previsto na alínea “a”, deste inciso.

IV – autorizar a realização de despesas não previstas no orçamento, desde que comprovada a sua necessidade inadiável, não podendo tais despesas ser de valor superior a mil mensalidades sociais (arts. 17 e 19);

V – eleger o Coordenador e o Relator dos seus trabalhos, para um mandato de um ano, cabendo ao Coordenador as seguintes atribuições:

- a)** dirigir as reuniões;
- b)** zelar pelo cumprimento do calendário elaborado para as reuniões ordinárias, bem como pela efetivação das reuniões convocadas nos termos do § 1º, do art. 40;
- c)** requisitar servidores da ANFIP para auxiliá-lo nas suas tarefas administrativas.

VI – analisar os documentos contábeis, a execução orçamentária e a movimentação financeira; e ao relator compete elaborar, ao final, o Relatório detalhado e conclusivo a respeito do fiel cumprimento e normalidade legal e contábil dos mesmos e da obediência às disposições gerais do Estatuto e, em especial, as dos artigos 18 e 19;

VII – alterar, no todo ou em parte, o seu Regimento Interno, para se ajustar ao Estatuto;

VIII – encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, cópias das atas das reuniões, acompanhadas dos relatórios a todos os membros dos Conselhos Executivo e de Representantes, inclusive os não contemplados no art. 40, § 5º.

Parágrafo único – A convocação de associado da ANFIP para participar de quaisquer atividades em comissões, grupos de estudos ou similar ou para prestar serviços específicos à ANFIP, na sua sede ou fora dela, será efetuada exclusivamente pelo Coordenador do Conselho e deverá ser comunicada ao Presidente da Associação Estadual ou da Representação informando o período e o assunto que o convocado deverá atender.

Seção III Das Reuniões

Art. 40. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente:

I – para cumprimento dos incisos do art. 39:

a) no ano em que se realizar a Convenção Nacional na segunda-feira da semana que antecede o início desta (art. 25);

b) nos anos pares, na quarta-feira anterior ao início das reuniões ordinárias (art. 37) do Conselho de Representantes.

II – para exercitar sua competência de verificar periodicamente a realização da receita e a execução das despesas, segundo o orçamento e as normas de controle interno e as dos arts. 17 a 19:

a) nos meses de fevereiro, maio, agosto e dezembro de cada ano, dentro do exercício social abrangido no art. 17, § 1º;

b) na reunião do mês de fevereiro de cada ano, fará publicar em jornal de grande circulação no Distrito Federal, Edital de Concorrência, na modalidade de Convite, para posterior indicação dos Auditores previstos no art. 17, § 3º;

c) no mês de agosto a reunião dos membros do Conselho Fiscal será levada ao conhecimento do Conselho Executivo, com a devida antecedência.

§ 1º O Conselho Fiscal poderá reunir-se extraordinariamente, quando convocado pelo seu Coordenador ou pela maioria de seus membros, para:

I – examinar proposta do Conselho Executivo e emitir parecer sobre as cominações do art. 39, II a IV, quando não puder ser atendida em reunião ordinária pela condição de tempestividade;

II – tratar de assuntos relevantes, extemporâneos às reuniões ordinárias.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas sempre na sede da ANFIP.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á em primeira convocação com a presença de seus membros efetivos e/ou nos termos do art. 41, § 5º.

§ 4º As deliberações do Conselho Fiscal deverão ser tomadas sempre pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º As Atas do Conselho Fiscal, acompanhadas dos pareceres, das recomendações e solicitações de diligências dirigidas ao Conselho Executivo, deverão ser encaminhadas diretamente pelo seu Coordenador, preferencialmente por meio eletrônico, a todos os membros do Conselho de Representantes, ao Presidente, ao Vice- Presidente de Planejamento e Controle Orçamentário e ao Vice-Presidente de Finanças da ANFIP, imediatamente após o encerramento das suas reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Seção IV Das Eleições

Art. 41. Os três membros titulares e igual número de suplentes do Conselho Fiscal serão eleitos, juntamente com os membros do Conselho Executivo (Art. 28, V), em escrutínio secreto e voto direto consignado em cédula única oficial, permitida a utilização de sistema eletrônico aplicando-se o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 45.

Parágrafo único. As inscrições serão efetuadas conforme previsto no artigo 63, §§ 1º, 2º e 3º observado o § 8º do artigo 44.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO EXECUTIVO

Seção I Da Composição

Art. 42. O Conselho Executivo é o órgão administrativo a que se refere o art. 54, V, da Lei nº 10.406, de 2002, e será composto por tantos membros quantas forem as vagas para o Conselho Executivo (art. 45) com mandato de dois anos, eleitos por meio de chapa nos termos do artigo 44, em escrutínio secreto e voto direto consignado em cédula única oficial, conforme estabelecido em Regulamento Eleitoral.

Seção II Da Competência

Art. 43. Compete ao Conselho Executivo:

I – deliberar sobre seu Regimento Interno;

II – executar suas próprias deliberações e as que forem determinadas, solicitadas ou requeridas pelos demais órgãos ou por seus Conselheiros (art. 23, II a IV) e autorizar o ingresso de ações judiciais na condição de representante ou de substituto processual;

III – colocar em prática as diretrizes fixadas pela Convenção Nacional (art. 28, I) e aprovar o seu Plano de Ação anual;

IV – realizar o alinhamento do Plano de Ação anual com o Planejamento Estratégico da Entidade;

V – administrar a ANFIP no seu conjunto, conforme orientação fixada por seus órgãos, por este Estatuto e demais decisões, resoluções e teses aprovadas;

VI - criar os Departamentos ou Assessorias (art. 51) para execução de atividades específicas, a serem preenchidos pelo Conselho Executivo, dentre os associados quites, em quantidade exclusivamente para as atividades fins (art. 45, II);

VII – submeter:

a) ao Conselho de Representantes, a proposta orçamentária, no prazo previsto, e os Relatórios dos membros do Conselho Executivo (arts. 35, VII, “a” e 50, §§ 1º e 2º);

b) ao Conselho Fiscal, a prestação de contas de cada exercício, para os fins do art. 39, I, alíneas “a” e “b”;

VIII – encaminhar, à deliberação do Conselho de Representantes, o pedido de transferência de verbas entre seus grupos sem alterar seu valor global (art. 17, §§ 5º, 6º e 7º) e, se aprovado pelo referido Conselho, dar execução e ciência ao Conselho Fiscal;

IX – eleger, em sua primeira reunião, dentre seus membros, os ocupantes dos cargos especificados no art. 45, I, “b” e II a IV;

X - ordenar as atividades dos Vice-Presidentes, dos Departamentos, dos Assessores e dos serviços de execução prestados pelos empregados da ANFIP;

XI – designar, dentre seus membros, os substitutos do Presidente e do Vice-Presidente Executivo (art. 45, I, “a” e “b”), pela ordem que indicar o Regimento Interno;

XII - aprovar, nos casos de necessidade, os associados efetivos, quites, que funcionarão como Assessores ou Diretores de Departamentos, de acordo com propostas apresentadas em reunião do Conselho Executivo;

XIII – representar os associados nas áreas judicial e extrajudicial, na forma permitida pela Constituição Federal e leis vigentes (art. 4º);

XIV – divulgar, anualmente, aos associados, inclusive por meio eletrônico, os relatórios do Presidente e das Vice-Presidências com as respectivas deliberações do Conselho Executivo e a do biênio entre cada Convenção Nacional (art. 50, parágrafo único);

XV – promover a realização de seguros de vida, acidentário e de danos financeiros em favor de todo associado quando a serviço da Entidade.

XVI – articular ações na área de estudos da seguridade social em conjunto com a Fundação ANFIP;

XVII – indicar os membros do Conselho Curador da Fundação ANFIP, na forma de seu Estatuto;

XVIII – encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, a todos os

membros dos Conselhos de Representantes e Fiscal, as atas do Conselho Executivo, acompanhadas dos pareceres e das recomendações e atender as solicitações feitas individualmente pelos membros dos referidos Conselhos ou por deliberação dos mesmos órgãos, neste sentido.

Seção III Das Eleições

Art. 44. A partir de 2013 os membros do Conselho Executivo serão eleitos pelos associados efetivos, quites, nos termos do Art. 10 deste estatuto, em eleição direta, conforme Regulamento Eleitoral aprovado na forma prevista neste Estatuto, aplicando-se subsidiariamente as normas do Art. 31 do mesmo.

§ 1º A eleição será realizada por meio de chapa, composta por tantos candidatos quantos forem as vagas para os membros do Conselho Executivo estabelecidas neste Estatuto.

§ 2º Será proclamada vencedora a chapa mais votada.

§ 3º Em caso de empate, será considerada eleita a chapa cujo associado candidato a Presidente seja o mais antigo na filiação ao Quadro associativo e, persistindo o empate, o mais idoso.

§ 4º O candidato a Presidente do Conselho Executivo deverá ser de região diversa dos dois últimos presidentes eleitos.

§ 5º Cada chapa será composta por associados que atenderem às normas previstas no § 9º deste artigo representantes das cinco Regiões Geográficas do país, com no mínimo dois e no máximo 6 (seis) associados domiciliados há mais de dois anos em cada uma delas.

§ 6º Deverão ser inscritos como suplentes cinco associados em cada chapa, representando todas as regiões geográficas do País, que atenderem às normas previstas no § 9º deste artigo, convocado o suplente da respectiva região para assumir a vaga que ocorrer.

§ 7º A partir da Convenção Nacional de 2007, o associado eleito para compor o Conselho Executivo só poderá ser reeleito pelo máximo de duas vezes para mandatos consecutivos.

§ 8º A inscrição das chapas deverá ocorrer até as 17:00 horas do segundo dia da Convenção Nacional, em requerimento dirigido à Mesa Diretora da

Convenção, a qual abrirá prazo previsto no § 11 deste artigo para o recebimento de impugnações.

§ 9º Poderão ser candidatos nas chapas para o Conselho Executivo os convencionais natos e eleitos e os candidatos a convencionais que atingirem no mínimo 20% dos votos do total dos eleitores votantes na eleição para convencional do respectivo Estado, sendo que cada associado somente integrará uma única chapa.

§ 10. A eleição do Conselho Executivo, nos termos deste artigo, ocorrerá nacionalmente em data fixada pela Convenção Nacional em até sessenta dias após a homologação das chapas pelo plenário.

§ 11. Todos os associados efetivos quites poderão apresentar perante a Comissão Eleitoral Nacional até as 12:00 horas do dia seguinte da inscrição das chapas, o pedido de impugnação de chapas ou de integrantes das mesmas, nos termos do Regulamento Eleitoral.

§ 12. A impugnação apresentada dentro do prazo previsto obedecerá às normas do Art. 27, III, letras “c” a “f” e terá o seguinte rito:

a) se a impugnação for de toda a chapa completa, a Mesa dará um prazo de uma hora para o candidato a Presidente da respectiva chapa impugnada apresentar defesa por escrito, da mesma;

b) se a impugnação for de nome ou nomes de candidatos, a Mesa dará a cada um dos impugnados, em conjunto, um prazo de uma hora para os interessados apresentarem defesa por escrito;

c) nos casos de impugnações previstos nas letras anteriores deste parágrafo, será dado ao Relator Geral da Mesa Diretora um prazo para emissão de parecer conclusivo a respeito da impugnação e da defesa apresentadas.

§ 13. A Mesa Diretora marcará reunião do plenário da Convenção Nacional para, em horário especial, discutir e votar o Parecer apresentado pelo Relator Geral, a que se refere a letra “c” do parágrafo anterior.

§ 14. Após leitura do Parecer do Relator Geral, a Mesa Diretora da Convenção Nacional concederá igual tempo, fixado no máximo dez minutos para que o(s) autor (es) da impugnação e o(s) impugnado(s), conforme previsto nas letras “a” ou “b” do § 12, apresentem suas razões.

§ 15. Findas as manifestações das partes, será submetida a votação o Parecer conclusivo do Relator Geral da Mesa Diretora, proclamando-se o resultado.

§ 16. O quorum para o plenário deliberar sobre o previsto no parágrafo anterior será o do Art. 27, III,

Seção IV

Das Eleições para os Cargos Específicos

Art. 45. As chapas eleitas para os Conselhos Executivo e Fiscal terão um mandato de dois anos, iniciando em primeiro de agosto do ano da eleição e encerrando-se em trinta e um de julho, dois anos após, e serão compostas pelos seguintes cargos:

I – de Representação e Coordenação Geral da Entidade:

a) um Presidente;

b) um Vice-Presidente executivo;

II – de atividades fins:

a) um Vice-Presidente de Assuntos Fiscais;

b) um Vice-Presidente de Política de Classe;

c) um Vice-Presidente de Política Salarial;

d) um Vice-Presidente de Assuntos da Seguridade Social;

e) um Vice-Presidente de Aposentadorias e Pensões;

f) um Vice-Presidente de Cultura Profissional e Relações Interassociativas;

g) um Vice-Presidente de Serviços Assistenciais;

h) um Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos;

i) um Vice-Presidente de Estudos e Assuntos Tributários

III – de Administração da entidade:

a) um Vice-Presidente de Administração, Patrimônio e Cadastro;

b) um Vice-Presidente de Finanças;

c) um Vice-Presidente de Planejamento e Controle Orçamentário.

IV – de Atividades de Apoio:

- a) um Vice-Presidente de Comunicação Social;
- b) um Vice-Presidente de Relações Públicas;
- c) um Vice-Presidente de Assuntos Parlamentares;
- d) um Vice-Presidente de Tecnologia da Informação.

§ 1º É vedada a reeleição do Presidente do Conselho Executivo para o mandato subsequente, no mesmo cargo.

§ 2º Os cargos previstos neste artigo serão exercidos até a eleição seguinte dos ocupantes dos cargos do Conselho Executivo previstos nos incisos I a IV, deste artigo.

§ 3º O Vice-Presidente Executivo substitui o Presidente em seus impedimentos.

Seção V **Das Reuniões**

Art. 46. O Conselho Executivo reunir-se-á, ordinariamente, dentro do exercício social (art. 17, § 1º) nos meses de fevereiro, maio, agosto e dezembro, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º O Presidente do Conselho Executivo, em caso de empate nas votações, terá direito a voto de qualidade.

§ 2º O Presidente do Conselho Executivo convocará as reuniões, que serão realizadas na sede da ANFIP, podendo ser, excepcionalmente, realizadas junto às Associações Estaduais e com a colaboração destas.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de três dias úteis, pelo seu Presidente ou pela maioria do Conselho Executivo, para tratar de assunto relevante e de inadiável decisão.

§ 4º Nas reuniões destinadas ao cumprimento de decisões estatutárias ou em assuntos considerados prioritários, o Presidente convocará a totalidade dos integrantes do Conselho (art. 51, § 2º).

§ 5º A critério do Presidente, as reuniões do Conselho Executivo poderão ser realizadas através de videoconferência.

Seção VI

Das Competências dos Cargos

Art. 47. Os ocupantes dos cargos do Conselho Executivo e de funções em Departamentos ou Assessorias terão suas competências previstas neste Estatuto e/ou no respectivo Regimento Interno (Art. 43, I) obedecendo sempre as determinações estatutárias, à orientação e às decisões colegiadas e as aprovadas pelos demais órgãos da entidade, com responsabilidade de cada um por omissões, atos e excessos que praticar, aplicáveis conforme couber em cada caso nas disposições referidas no Art. 14.

Art. 48. Ao Presidente compete:

I – representar a ANFIP judicial e extrajudicialmente e, especificamente, nas relações interassociativas, administrativas e nas reuniões em que a ANFIP se fizer presente;

II – presidir a ANFIP através do Conselho Executivo;

III – convocar e presidir as reuniões do próprio Conselho;

IV – presidir as reuniões de abertura da Convenção Nacional e dos Conselhos de Representantes e Fiscal (arts. 25, § 1º, 37 e 40);

V – coordenar e supervisionar as atividades das Vice-Presidências, decidindo conflitos de jurisdição, de exercício ou desempenho, bem como dos respectivos Departamentos ou Assessorias (art. 51, §§ 1º a 3º);

VI – cumprir e fazer cumprir o Estatuto, as decisões, teses, Resoluções, diretrizes e finalidades aprovadas pelos órgãos da ANFIP ou previstas neste Estatuto;

VII – submeter ao Conselho de Representantes:

a) o relatório das atividades do Conselho Executivo (arts. 35, VII e 50, §§ 1º e 2º);

b) a programação financeira da ANFIP (art. 19) para exercício social seguinte;

c) o plano de atividades dos serviços assistenciais (art. 4º, IV) para o exercício social seguinte;

d) relatórios específicos trimestrais sobre o andamento, acompanhamento e resultados das teses, Resoluções e proposições aprovadas nas Convenções Nacionais (arts. 28, IV e 50, § 1º).

VIII – promover o inter-relacionamento da ANFIP com as Associações Estaduais, as ANFIP- Estaduais e as Representações Estaduais e destas entre si, objetivando a unidade, a coesão, a uniformidade de posições e a harmonia de

ações em defesa dos interesses da carreira de AFRFB;

IX – assinar, juntamente com os Vice-Presidentes da área específica, os atos, contratos e convênios;

X – manter contatos e relacionamento permanente da ANFIP com:

a) os setores fiscais e administrativos das esferas Federal, Estadual e do Distrito Federal;

b) as entidades representativas das classes de segurados e patronais, bem como as vinculadas ao sistema de seguridade social ou cuja atividade fiscal seja exercida pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

c) as entidades representativas dos servidores públicos em geral e em especial da área de fiscalização e tributação, em qualquer nível e ramo da atividade.

XI – participar ou indicar representantes em reuniões do Conselho Curador e da Diretoria Executiva da Fundação ANFIP, quando convidado na condição de Instituidor.

Parágrafo único. A convocação de associado da ANFIP para participar de quaisquer atividades em comissões, grupos de estudos ou similar ou para prestar serviços específicos à ANFIP na sua sede ou fora dela, será efetuada exclusivamente pelo Presidente do Conselho Executivo e deverá ser comunicada ao Presidente da Associação Estadual ou da Representação informando o período e o assunto que o convocado deverá atender.

Art. 49. As atribuições dos cargos dos Vice-Presidentes, suas competências, e dos respectivos Departamentos ou Assessorias, serão definidas em Regimento Interno a ser aprovado por maioria absoluta do Conselho Executivo (art. 43, I e art. 47).

Parágrafo único. Os Vice-Presidentes somente poderão assinar: Documentos e expedientes, atos, contratos, convênios e outros similares em nome da ANFIP, juntamente com o Presidente, não respondendo a Entidade pelos que não atenderem a presente exigência, ficando os seus subscritores incurso, conforme couber, em cada caso, nas disposições do Art. 14.

Art. 50. Respeitada a competência específica de cada ocupante de cargo do Conselho Executivo, Departamentos ou Assessorias, suas atividades serão desenvolvidas de acordo com as orientações, decisões e normas aprovadas pelos órgãos da ANFIP em defesa dos interesses da entidade, dos associados e da classe, respondendo cada um, pessoalmente, pelos excessos que praticar, conforme dispõem o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 14, o § 5º do artigo

19 e o artigo 47, todos deste Estatuto.

§ 1º Cada Vice-Presidência elaborará e apresentará, nas reuniões ordinárias do Conselho Executivo nos meses de maio e dezembro de cada ano, previstas no caput do art. 46, o relatório de suas atividades, o qual será enviado ao Conselho de Representantes para acompanhamento das atividades e atuações de cada titular e publicado no sítio da ANFIP na Internet, na área restrita.

§ 2º Os relatórios previstos no § 1º serão compilados e incorporados ao do Presidente do Conselho Executivo a ser apresentado aos associados e aos Conselhos de Representantes e Fiscal, a cada exercício social (art. 17, § 1º), conforme dispõem os artigos 35, VII, 43, XIII, e 48, VII, "a", e à Convenção Nacional, para aprovação na forma do art. 28, VI, deste Estatuto.

Seção VII

Dos Departamentos e Assessorias.

Art. 51. O Conselho Executivo poderá criar Departamentos para as ações e tarefas ligadas às atividades fins, previstas no art. 45, II, e escolher os respectivos Diretores dentre associados efetivos, quites, da ANFIP, que não estejam incompatibilizados, na forma do art. 53.

§ 1º Os Diretores de Departamentos ficam vinculados especificamente às atividades que lhes forem determinadas pelo Conselho Executivo coordenados pelo Vice-Presidente Executivo.

§ 2º Funcionará junto à Presidência, em caráter permanente, a Assessoria de Estudos Socioeconômicos, a ser ocupada por associado efetivo, quites, com aprovação do Conselho Executivo (art. 43, XI).

§ 3º Os Diretores de Departamento ou Assessores comparecerão, obrigatoriamente, às reuniões do Conselho Executivo, quando convocados (art. 46, § 4º).

§ 4º As estruturas e competências dos órgãos previstas nos §§ 1º a 3º serão definidas em Regimento Interno (arts. 43, I, 47 e 49).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Perda do Mandato

Art. 52. Dar-se-á a perda do mandato de qualquer dos órgãos da ANFIP, por:

I – falecimento (art. 8º, § 4º);

II – renúncia (art. 12, § 2º, I);

III – desligamento do quadro associativo (art. 12);

IV – exclusão do quadro associativo (art. 13, § 3º); e

V – destituição dos administradores, nos termos do art. 59, II, da Lei Federal nº 10.406, de 2002.

§ 1º Implica em: I – perda de mandato dos membros do Conselho Fiscal, a ser declarada pelo próprio Órgão, a que pertencer o associado, e por deliberação, pelo quórum previsto no art. 40, § 4º, por ausência não justificada ou de justificação considerada improcedente, verificada durante três reuniões consecutivas ou cinco alternadas; II – destituição dos administradores do Conselho Executivo, nos casos de penas previstas neste Estatuto e nos termos do inciso V, do caput deste artigo.

§ 2º Nos casos de exclusão do quadro associativo, de perda de mandato ou de destituição de administradores, previstos neste Estatuto, será sempre concedido ao interessado o direito previsto no art. 14, § 4º.

Seção II Da Acumulação de Cargos

Art. 53. É incompatível o exercício cumulativo, por um mesmo associado, na qualidade de membro de um dos órgãos previstos no art. 23, II a VIII, com:

I - outro cargo ou função na ANFIP, ressalvadas as de membro da Mesa

Coordenadora do Conselho de Representantes ou de suas comissões ou ainda de atividade específica no mesmo órgão a que pertencer;

II – qualquer cargo ou função de direção na administração pública, direta, indireta ou fundacional, incluindo empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com exceção para os de assessoramento e de assistente e da Fundação ANFIP.

III – Dirigentes de outras entidades representativas de servidores públicos excetuada a ANFIP e suas Associações e Representações Estaduais;

§ 1º Incorre nas incompatibilidades do caput deste artigo, a partir da respectiva posse, o membro de um dos órgãos da ANFIP, previstos no Art. 23, II a VIII, eleito ou designado para exercer qualquer função na Mesa Diretora da Convenção Nacional.

§ 2º Os membros do Conselho de Representantes que vierem a se incompatibilizar em qualquer das hipóteses deste artigo, caso optem pela renúncia da Presidência ou Representação, serão substituídos, na forma do art. 34, §§ 1º e 2º.

§ 3º Os membros dos Conselhos Executivo, Fiscal e de Representantes e os Diretores e Assessores, previstos no Art. 51 e parágrafos, quando candidatos a cargo eletivo, serão automaticamente licenciados e afastados do exercício de seus respectivos cargos ou funções, no período entre a data da convenção partidária que os indicar como candidatos até a data das eleições.

§ 4º Ficam excluídas das incompatibilidades do inciso I, do caput deste artigo, as atividades exercidas nos Estados, cujo contingente de associados seja constituído de número inferior ao exigido para o exercício das atividades do art. 23, III a VIII.

§ 5º. O associado eleito ou indicado para ocupar cargo ou função nos órgãos da ANFIP, quando ocupante de outro cargo ou função na entidade, deve apresentar, até 5(cinco) dias úteis após, documento comprovando a desincompatibilização.

§ 6º O não atendimento do previsto no parágrafo anterior implica na vacância do cargo ou função declarada pelo dirigente máximo do órgão a que pertencer (Art. 53).

§ 7º Quando houver necessidade de transmissão de cargos nos casos de aplicação deste artigo, esta deverá ser efetuada dentro de, no máximo, 5(cinco) dias úteis, na sede da ANFIP.

Seção III

Normas expedidas pelo Conselho Executivo

Art. 54. O Conselho Executivo aprovará por decisão da maioria absoluta de seus membros:

I – o Regimento Interno do próprio órgão e a proposta de Regimento Interno das reuniões da Convenção Nacional (Arts. 24 a 29 e 43, I) devendo a proposta ser enviada aos convencionais eleitos e natos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores ao início da Convenção e ser submetida com as emendas apresentadas à votação do plenário desta na sua primeira reunião preparatória;

II – as Normas Complementares à realização de eleição para escolha de convencionais (arts. 30 a 33);

III – o Regulamento de Procedimentos para aplicação de penalidades sociais (arts. 13 e 14);

IV – as Normas de Controle Interno (arts. 17 e 19).

Seção IV

Da Posse dos Eleitos

Art. 55. A posse dos eleitos nos órgãos da ANFIP obedecerá às peculiaridades de cada Conselho:

I – A partir de 2013, nos Conselhos Executivo e Fiscal será perante o Conselho de Representantes em reunião especialmente convocada para este fim imediatamente após a proclamação dos resultados pela Comissão Eleitoral Nacional, em data fixada até 31 (trinta e um) de julho dos anos de eleições em local e solenidade previamente programada pelo Conselho Executivo em exercício, a ser realizada na cidade sede da ANFIP;

II – no Conselho de Representantes (art. 34, I e II) a posse será sempre na data do início do exercício de sua efetiva atividade, na respectiva Associação Estadual, na ANFIP-Estadual, ou na Representação-Estadual;

Seção V Da Coincidência dos Mandatos

Art. 56. Os mandatos dos membros dos Conselhos Executivo e Fiscal serão coincidentes e terão início em 1º (primeiro) de agosto do ano das eleições e término em 31 (trinta e um) de julho, 2 (dois) anos após.

Seção VI Dos Casos Omissos

Art. 57. Os casos omissos serão supridos por interpretação do órgão em que foram suscitados, desde que não afetem, substancialmente, os direitos dos associados (art. 10).

Seção VII Do Patrono

Art. 58. É patrono da ANFIP, por resolução da VII Convenção Nacional, realizada em 1979, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, seu fundador Autran de Oliveira Rocha, nascido em Maruim, Estado de Sergipe.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Da Vigência das Alterações

Art. 59. As reformas ou alterações Estatutárias entrarão sempre em vigor:

I – imediatamente, após sua aprovação pelo plenário da Convenção Nacional, as que tratarem de matérias referidas no art. 28, I, II e IV a VII;

II – a partir do dia imediato ao encerramento das Convenções que as aprovarem, as demais.

§ 1º As disposições do caput deste artigo somente poderão ser modificadas com a aprovação pelo quórum mínimo previsto no art. 27, II, “b”, deste Estatuto.

§ 2º As alterações estatutárias após aprovadas em Convenção Nacional (art. 27, II, “b”) deverão ser encaminhadas para registro em cartório público no prazo de noventa dias.

§ 3º As Normas de Controle Interno de que trata o artigo 54, IV, deverão ser elaboradas pelo Conselho Executivo e aprovadas pelos Conselhos Executivo, de Representantes e Fiscal, no prazo de até cento e vinte dias, devendo ser definido, entre outros quesitos, a competência para autorização de despesas, inclusive com escalonamento de valores.

Seção II Da Incorporação

Art. 60. É facultado à ANFIP, no interesse e conveniência da Entidade, incorporar outras entidades representativas do mesmo cargo previsto no caput do artigo 1º deste Estatuto, desde que a entidade incorporada tenha a mesma finalidade e a mesma natureza jurídica associativa.

§ 1º A incorporação com outras entidades obedecerá às normas da legislação aplicável ao caso e deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros dos Conselhos da ANFIP, em reunião conjunta devidamente convocada pelo Conselho Executivo.

§ 2º Em qualquer das incorporações previstas neste artigo será sempre mantida a denominação com a marca registrada “ANFIP”.

Seção III Da Aprovação e do Registro

Art. 61. O presente Estatuto da ANFIP, aprovado no dia 17 de Maio de 2011, na XXIII Convenção Nacional, realizada em Gramado-RS, com os poderes do Art. 24, foi protocolizado sob o nº. 00102302, microfilmado, registrado e arquivado no Cartório Marcelo Ribas, 1º Ofício de Pessoas Jurídicas, de Brasília, Distrito Federal, sob o nº 02004, do Livro próprio.

Seção IV Da XXIII Convenção Nacional

Art. 62. A XXIV Convenção Nacional ocorrerá em maio de 2013, na cidade de Manaus, em período a ser designado pelo Conselho Executivo da ANFIP.

Seção V Do Regulamento Eleitoral.

Art. 63. As eleições para os Conselhos Fiscal e Executivo, inclusive a do presidente deste, serão realizadas na Convenção Nacional de 2011, na forma disposta no Regulamento Eleitoral, previsto no Art. 44, deste Estatuto.

§ 1º Nas eleições realizadas na Convenção Nacional de 2011 somente poderão concorrer para as vagas de membro do Conselho Executivo, ao cargo de Presidente deste Conselho, bem como os 3 (três) membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, os convencionais natos e eleitos previstos no Art. 24, I, “a” e “b” do Estatuto, pelo voto pessoal, direto e secreto dos convencionais com direito a voto, manifestado em cédula única oficial ou por meio eletrônico, tudo na forma estabelecida no Regulamento Eleitoral.

§ 2º As eleições para os Conselhos Executivo e Fiscal, bem como do Presidente do primeiro órgão, serão realizadas a partir de 2013, diretamente pelos associados efetivos, quites, na forma disposta no art. 44 e no Regulamento Eleitoral.

§ 3º As normas que comporão o Regulamento Eleitoral deverão respeitar o processo de eleição direta nos termos do art. 44 deste Estatuto.

§ 4º Possíveis propostas de alterações do Regulamento Eleitoral deverão respeitar o processo de eleição direta.

§ 5º Revogam-se as disposições contrárias ao processo de eleição direta (art. 44).

§ 6º Os dispositivos relativos ao processo eleitoral somente poderão ser objeto de deliberação e modificação depois da XXV Convenção Nacional.

Seção VI

Do Período do Mandato dos Eleitos em 2011

Art. 64. Os membros eleitos para os Conselhos Executivo e Fiscal na XXIII Convenção Nacional de 2011 terão seus mandatos, em caráter excepcional, com início em 1º (primeiro) de junho deste ano e término em 31 (trinta e um) de julho de 2013.

§ 1º O Conselho Executivo, eleito na forma deste artigo, será composto pelos cargos previstos no Art. 45.

§ 2º Os membros eleitos para o Conselho Executivo na Convenção Nacional de 2011 elegerão em sua primeira reunião, dentre os Vices Presidentes, os ocupantes dos cargos a serem ocupados, conforme previsto no Art. 45, I, “b” e II a IV.

§ 3º Os 3 (três) membros eleitos para o Conselho Fiscal na Convenção Nacional de 2011 terão os seguintes mandatos:

a) o candidato mais votado terá mandato com início em 1º (primeiro) de Junho de 2011 até 31 (trinta e um) de Julho de 2013;

b) os 2 (dois) candidatos seguintes ao primeiro mais votados terão mandato com início em 1º (primeiro) de Junho de 2012 até 31 (trinta e um) de Julho de 2013.

Seção VII

Da Designação Temporária dos Mandatários das Filiais da ANFIP

Art. 65. Enquanto não eleita a diretoria da filial da ANFIP nos estados, serão designados como procuradores, conjuntamente pelo Presidente do Conselho Executivo e pelo Coordenador da Mesa do Conselho de Representantes, com poderes especiais, o Presidente e o Tesoureiro da Associação Estadual, salvo recusa ou impedimento destes.

Regulamento Previsto no § 3º, Art. 3º do Estatuto

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DAS ANFIP-ESTADUAIS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 1º O presente Regulamento fixa as normas gerais para criação, organização e funcionamento de representações diretas da ANFIP, denominadas ANFIP-Estaduais, conforme previsto no art. 1º, § 2º, do Estatuto da ANFIP.

§ 1º A criação das ANFIP-Estaduais ocorrerá por adesão das Associações Estaduais, filiadas a ANFIP.

§ 2º A adesão será decidida pelas Associações Estaduais em Assembléias Gerais convocadas na forma dos respectivos Estatutos.

§ 3º Aprovada a adesão a Associação Estadual passa a denominar-se “Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Estado de (citar)”, adotando-se a sigla “ANFIP-” seguida da sigla da unidade da federação.

§ 4º As Associações Estaduais que aprovarem a adesão prevista neste artigo, tornar-se-ão órgãos descentralizados de representação direta da ANFIP no âmbito de suas circunscrições territoriais e deverão adotar Regimentos Internos, nos quais sejam observadas as disposições estabelecidas neste Regulamento e no Estatuto da ANFIP.

§ 5º As Associações Estaduais que não aprovarem a adesão à condição de ANFIP-Estadual prevista no caput deste artigo continuarão com sua filiação à ANFIP nas mesmas condições em que se encontram.

§ 6º O Conselho Executivo da ANFIP reconhecerá de ofício a adesão aprovada pelas Assembléias Gerais das entidades estaduais, reconhecendo-as como órgão de representação direta da ANFIP nos Estados, conforme previsto no art. 1º, § 2º, II, deste Estatuto.

§ 7º A ANFIP praticará todos os atos jurídicos necessários ao reconhecimento das ANFIP-Estaduais como órgãos de representação direta nos Estados, assim como os atos oficiais externos e internos necessários para a efetivação da adesão prevista neste Regulamento.

§ 8º A adesão de que trata este artigo tem caráter irreversível.

Seção II

Do Foro e das Competências

Art. 2º As ANFIP-Estaduais terão sede e foro na Capital do respectivo Estado e a ANFIP-DF na Capital Federal, cabendo-lhes, em juízo ou fora dele e no estrito âmbito territorial de suas circunscrições, as competências estabelecidas no seu Regimento, desde que não conflitem com as competências da ANFIP.

Seção III

Dos Quadros Associativos

Art. 3º Integram os quadros associativos das ANFIP-Estaduais, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil associados à ANFIP no âmbito de cada circunscrição territorial, nas seguintes categorias associativas:

I - “Efetivos”, os associados ativos e aposentados;

II - “Participantes”, os associados pensionistas.

§ 1º As Diretorias Executivas das ANFIP-Estaduais concederão, de ofício, ao associado “Efetivo”, após o seu falecimento, o título in memoriam, e o título honorífico às pessoas que, por relevantes serviços prestados à entidade ou à categoria, sejam indicados para esta condição.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Da Administração e Da Composição dos Órgãos

Art. 4º São órgãos de administração das ANFIP-Estaduais:

I – Assembléias Gerais ordinárias (AGO) e extraordinárias (AGE);

II – Conselho Estadual de Representantes;

III – Diretoria Executiva;

IV – Diretoria Local;

V – Conselho Fiscal;

VI – Diretorias, Assessorias e Comissões permanentes e temporárias.

§ 1º A estrutura mínima deve conter os órgãos dos incisos I, III e V, deste artigo.

§ 2º A eleição dos ocupantes de cargos na Diretoria Executiva e de funções nos Conselhos Fiscal e de Representantes, este onde houver, deverá ser efetuada no primeiro dia útil do mês de abril dos anos pares, com voto direto depositado nas urnas ou enviado por correspondência, para exercer mandato de primeiro de maio do ano da eleição até trinta de abril de dois anos após, tudo na forma do regulamento eleitoral específico aprovado pela Assembléia Geral do Estado.

§ 3º Ficam mantidos e respeitados os mandatos dos ocupantes dos órgãos das Associações Estaduais que estiverem em atividade na data da adesão prevista neste Regulamento, estabelecendo-se no Regimento de cada ANFIP-Estadual, as condições para que a uniformidade de datas de eleição nacionalmente unificada e o mesmo período de duração de mandatos previsto no parágrafo anterior sejam implantados.

Art. 5º Os órgãos das ANFIP-Estaduais não poderão se manifestar sobre questões de natureza pessoal, político-partidária, religiosa ou de qualquer modo sobre matéria estranha aos interesses da categoria representada.

Seção II

Das Assembléias Gerais

Art. 6º A Assembléia Geral Ordinária (AGO) e a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) são os órgãos de deliberação máxima das ANFIP-Estaduais e serão integradas pelos associados da ANFIP das respectivas circunscrições territoriais, quites com as contribuições e em pleno gozo de seus direitos conferidos pelo Estatuto da entidade nacional.

Parágrafo único. Os Regimentos das ANFIP-Estaduais estabelecerão as competências, a forma de convocação da AGO e da AGE, em cada caso, o Edital de convocação, o quorum para abertura e deliberação, bem como o local de sua realização e demais normas que regulamentam seu funcionamento.

Seção III

Do Conselho de Representantes

Art. 7º O Conselho Estadual de Representantes será regido na forma do Regimento da entidade que o instituir.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Representantes será constituído pelos dirigentes máximos das Diretorias Locais estabelecidas no art. 9º deste Regulamento.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 8º As Diretorias Executivas das ANFIP-Estaduais serão compostas de acordo com as condições de cada entidade podendo conter os seguintes cargos:

I - um Presidente;

II - um Vice-presidente Executivo;

III - um Vice-presidente de Administração;

IV - um Vice-presidente Adjunto de Administração;

V - um Vice-presidente de Finanças;

VI - um Vice-presidente Adjunto de Finanças; e

VII - demais cargos de livre denominação no respectivo Regimento.

§ 1º Além dos cargos previstos neste artigo os Regimentos das ANFIP-Estaduais poderão criar Departamentos, Assessorias e Comissões permanentes ou temporárias para auxiliar a Diretoria Executiva em suas atividades, cujas competências e atribuições dos ocupantes serão aprovadas pela Assembléia Geral da respectiva ANFIP-Estadual.

§ 2º Os Departamentos terão caráter permanente e integram a composição da Diretoria Estadual para fins de quorum e deliberação.

§ 3º As Assessorias e as Comissões terão caráter temporário e não integram o quorum para fins de deliberação do órgão.

Seção V **Da Diretoria Local**

Art. 9º As ANFIP-Estaduais poderão criar, em razão dos interesses da categoria e por deliberação própria desta, a Diretoria Local para atuar e representar a entidade estadual em cada localidade sede da circunscrição territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil, do respectivo Estado.

§ 1º A Diretoria Executiva estabelecerá para cada Diretoria Local sua circunscrição territorial prevista no âmbito do respectivo Estado como poderá, por igual, fixar numa só Diretoria Local mais de uma área de circunscrição, estabelecendo no ato de criação da mesma os municípios abrangidos na área de atuação, suas competências, ação e representação junto aos órgãos públicos e à sociedade local bem como aos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil da respectiva área.

§ 2º A Diretoria Local será integrada pelos associados da ANFIP de cada circunscrição prevista neste artigo, considerados:

I - os aposentados e pensionistas, pelos respectivos domicílios;

II - os ativos, pela lotação profissional em qualquer município da respectiva circunscrição prevista no § 1º.

§ 3º As Diretorias Executivas das ANFIP-Estaduais fixarão as normas de atividade, atuação e representação da Diretoria Local.

Seção VI Do Conselho Fiscal

Art. 10. O Conselho Fiscal será composto por três membros titulares e três suplentes, conforme as condições de cada entidade e com as competências estabelecidas em seu Regimento.

Seção VII Das Receitas

Art. 11. As receitas das ANFIP-Estaduais são constituídas de:

- I – repasses conforme estabelecido no Estatuto da ANFIP;
- II – provenientes dos serviços ou atividades que prestar ou desenvolver em favor dos associados;
- III – renda patrimonial e de aplicações;
- IV – contribuições voluntárias;
- V – contribuições a título de participação devida pelos membros da categoria, ativos, aposentados ou pensionistas, em decorrência de ganhos de ações judiciais impetradas pelas respectivas entidades antes ou depois da adesão prevista neste Regulamento;
- VI – subvenções e dotações orçamentárias que lhe forem destinadas; e
- VII – outras permitidas em lei. Parágrafo único – Os saldos financeiros existentes em nome das atuais Associações Estaduais na data da adesão a ANFIP ficam constituídos como reservas das ANFIP-Estaduais.

Seção VIII Das Contribuições Obrigatórias

Art. 12. A contribuição obrigatória dos associados, prevista neste Regulamento e no Estatuto da ANFIP será devida pelos associados “Efetivos” e “Participantes” da entidade nacional, nos valores correspondentes a cada categoria associativa.

Seção IX Das Despesas

Art. 13. As despesas das ANFIP-Estaduais serão fixadas no seu orçamento a ser aprovado pela Assembléia Geral ordinária no mês de abril de cada ano para serem executadas em cada exercício financeiro da entidade que corresponderá ao período de primeiro de maio de um ano até trinta de abril do ano seguinte e obedecerão à destinação de manutenção da entidade e funcionamento e desempenho das suas atividades e de seus órgãos atendendo aos critérios de transparência, da impessoalidade das despesas e de prestações de contas anuais a serem submetidas à Assembléia Geral.

Seção X Da Movimentação Financeira

Art. 14. A movimentação financeira da ANFIP Estadual será efetuada, em conjunto, pelo Presidente e Vice-Presidente de Finanças da Diretoria Executiva e, nas faltas, ausências ou impedimentos destes, na seguinte ordem de substituição:

I – o Presidente, pelo Vice-Presidente Executivo;

II – o Vice-Presidente de Finanças pelo Vice-Presidente Adjunto de Finanças.

Seção XI Dos Bens e Patrimônio

Art. 15. Os bens móveis e imóveis de propriedade das Associações estaduais existentes na data da adesão prevista na forma deste Regulamento passarão a integrar o patrimônio da ANFIP .

I – Os atos de alienação ou gravames de bens imóveis originários do processo de adesão à estrutura organizacional da ANFIP serão decididos pelos associados efetivos (art.3º, inciso I deste Regulamento) vinculados à ANFIP- Estadual de localização do bem.

II – Aos atos de alienação ou gravames de bens imóveis adquiridos pela ANFIP posteriormente ao ato de adesão para uso das ANFIP-Estaduais , aplicar-se-á o estabelecido no Inciso I ;

III – Os registros dos bens imóveis no sistema contábil da ANFIP deverão ser efetuados de forma discriminada por ANFIP-Estadual de origem do bem integrado;

IV – No caso de alienação ou outra transação com bens imóveis vinculados, os resultados e benefícios deverão ser revertidos para a ANFIP-Estadual de localização do bem, de acordo com Normas Complementares a serem criadas na forma do art.16 deste Regulamento.

§ 1º Os bens móveis e imóveis, patrimônio das ANFIP-Estaduais, passam a ser propriedade da ANFIP e constarão do seu Estatuto (onde couber) e do Regimento da ANFIP-Estadual, com igual teor, para garantir que todo e qualquer resultado de transação, especificamente desses bens, retorne em forma de benefícios que deverão ser implantados no mesmo Estado.

§ 2º Os bens móveis e imóveis recebidos em doação da ANFIP só poderão ser alienados ou gravados com a concordância da entidade nacional.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Poderão ser criadas e alteradas Normas Complementares a este Regulamento, as quais não poderão contrariar as determinações do Estatuto da ANFIP e deste ato:

I – às atividades e às atuações próprias de cada entidade;

II – à realização de eleições, ao período de mandatos e às respectivas posses, que deverão ser uniformizados gradativamente e de acordo com cada uma das entidades;

III – aos demais atos necessários ao pleno funcionamento e exercício de suas atividades;

IV – às relações das entidades estaduais com a ANFIP e com as ANFIP-Estaduais;
e

V – às formalidades quanto às alterações ou reformas de Normas Complementares.

§ 1º A criação de Normas Complementares é de competência dos Conselhos de Representantes e Executivo da ANFIP, e deverão ser aprovadas em reunião

conjunta de seus membros e por maioria dos votos do total dos mesmos.

§ 2º As Normas Complementares previstas no caput se destinam a estabelecer o ordenamento para as ANFIP-Estaduais, em relação:

I – às atividades e às atuações próprias de cada entidade;

II – à realização de eleições, ao período de mandatos e às respectivas posses, que deverão ser uniformizados gradativamente e de acordo com cada uma das entidades;

III – aos demais atos necessários ao pleno funcionamento e exercício de suas atividades;

IV – às relações das entidades estaduais com a ANFIP e com as ANFIP-Estaduais; e

V – às formalidades quanto às alterações ou reformas de Normas Complementares.

§ 3º A reunião a que se refere este artigo poderá ser convocada por deliberação do:

I – Coordenador da Mesa Coordenadora do Conselho de Representantes ou pela maioria dos membros da referida Mesa ou do próprio Conselho; ou

II – Presidente do Conselho Executivo ou pela maioria de seus membros.

Art. 17. Em caso de dúvidas ou omissões do Estatuto da ANFIP e do Regimento das ANFIP-Estaduais, deste Regulamento ou das Normas Complementares, estas serão resolvidas pelo órgão em que forem suscitadas com direito a recurso ao órgão imediatamente superior àquele que decidir, quando couber

Parágrafo único. O associado da ANFIP que se considerar prejudicado pela interpretação dada às decisões proferidas na forma deste artigo poderá recorrer no prazo de trinta dias do ato que estiver impugnando ao Conselho Executivo da entidade nacional, sem efeito suspensivo, o qual será decidido na primeira Reunião Ordinária deste Órgão.

Art. 18. Este Regulamento e as Normas Complementares poderão ser reformados ou alterados no todo ou em parte mediante proposta fundamentada, subscrita pela ANFIP- Estadual, pelos Conselhos da ANFIP ou por qualquer associado da circunscrição de uma das ANFIP-Estaduais, por deliberação respectivamente em relação:

I - ao Regulamento, pela Convenção Ordinária ou Extraordinária da ANFIP na

forma do art. 3º, § 3º, do Estatuto;

II – às Normas Complementares e ao Regimento Interno, em reunião conjunta dos Conselhos de Representantes e Executivo, na forma do art. 19, deste ato.

§ 1º A proposta deverá ser encaminhada a ANFIP que, nos termos de seu Estatuto, a enviará para decisão da Convenção Nacional ou da reunião conjunta dos Conselhos Executivo e de Representantes, conforme for o caso dos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º Aprovada a proposta de alteração deste Regulamento a mesma entrará em vigor no dia seguinte ao término da Convenção Nacional que deliberar a respeito.

§ 3º As Normas Complementares entrarão em vigor no dia seguinte à aprovação ou alteração conforme cada caso.

Art. 19. Os Conselhos Executivo e de Representantes com o objetivo de acompanhamento das normas deste Regulamento realizarão, na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, em data a ser estabelecida pelo Conselho Executivo, reunião conjunta com a seguinte pauta:

I – questões relacionadas às adesões de Associações Estaduais à condição de representação direta da ANFIP;

II – outros assuntos a serem incluídos por acordo entre o Presidente do Conselho Executivo e o Coordenador do Conselho de Representantes.

Art. 20. O presente Regulamento, aprovado em Convenção Nacional extraordinária realizada em Brasília nos dias 20 e 21 de Agosto de 2010, entra em vigor no dia seguinte ao de sua aprovação.



ANFIP

Associação Nacional dos
Auditores-Fiscais da
Receita Federal do Brasil